

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

Autos nº 0002648-40.2000.403.6108 ST-D

Vistos.

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA,
AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI, LUIZ FERNANDO PEGORARO e ANA
LÚCIA ZUIN ALEGRIA foram denunciados porque, em proveito próprio
ou de terceiros, em especial de pessoas jurídicas das quais
participavam como sócios, desviaram recursos federais liberados
em prol da Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos (FUNBEO)
e do Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos
(NAPIO) da Faculdade de Odontologia de Bauru (FOB/USP), oriundos
do Convênio nº 2.977/98, firmado com o Ministério da Saúde, e do
Convênio nº 021/98 - 76.98.0173.00, celebrado com a Financiadora
de Estudos e Projetos - FINEP (empresa pública federal vinculada
ao Ministério da Ciência e Tecnologia).

Ademais, os denunciados AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORARO também teriam usado notas fiscais material e ideologicamente falsas, enquanto que LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e EULOIR PASSANEZI teriam falsificado notas fiscais emitidas pelas empresas das quais eram sócios. As



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

condutas foram assim descritas pelo Ministério Público Federal na denúncia:

INTRODUÇÃO

01. A instauração do presente apuratório foi requisitada por este Órgão Ministerial para o aprofundamento das investigações, antes efetuadas por uma Comissão Sindicante da USP - Universidade de São Paulo, quanto a supostos desvios de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde e da FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos (empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia), outrora liberados em favor da FUNBEO - Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos e do NAPIO - Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos da USP/FOB - Faculdade de Odontologia de Bauru/SP. O ofício requisitório foi acompanhado de manifestação do Parquet nos autos do Inquérito Civil Público nº 04/99-PRM/BRU, além do relatório final da sindicância, seguido dos principais documentos citados por aquela comissão (fls. 03 e ss.).

NAPIO E FUNBEO: DO ACORDO DE TRABALHO ENTRE O NÚCLEO DE PESQUISAS E A FUNDAÇÃO

02. Consoante o Estatuto da Universidade de São Paulo, os objetivos da universidade seriam cumpridos por meio de suas Unidades e de seus órgãos de integração e órgãos complementares (art. 4°). Dentre os órgãos de integração, voltados para o estudo intersetorial, estavam



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

os núcleos de apoio, os quais desenvolveriam programas de interesse geral, bem como os programas propostos pelos docentes de Unidades e Departamentos relacionados com os seus objetivos (art. 6°). Assim como os demais órgãos de integração, os núcleos de apoio haveriam de possuir um Conselho Deliberativo e seu próprio Regimento Interno.

A avaliação desses núcleos caberia à Pró-Reitoria com as quais estivessem relacionados, sendo os relatórios de atividades posteriormente enviados ao Reitor para apreciação final do Conselho Universitário (art. 7°).

03. O Regimento Geral da Universidade frisava os núcleos de apoio como sendo órgãos temporários, de integração universitária, criados pelo Reitor mediante a proposta do Pró-Reitor aprovada pelo Conselho Central e pela Comissão de Orçamento e Patrimônio (arts. 53 a 61).

04. Em complemento, a Resolução USP nº 3.657/90 (DOU 22.02.90) estabelecia diretrizes para o funcionamento, especificamente, dos núcleos de apoio às pesquisas (NAP's), determinando que:

CAPÍTULO I

DOS NÚCLEOS DE APOIO À PESQUISA E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Núcleos de Apoio à Pesquisa são órgãos de integração da Universidade de São Paulo, instituídos com o objetivo de reunir especialistas de um ou mais Unidades e órgãos em torno de programas de pesquisa de caráter



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

interdisciplinar e/ou de apoio instrumental à
pesquisa

§ 1° - Os Núcleos de Apoio à Pesquisa terão sua existência limitada ao cumprimento dos programas de atividades propostas.

(...)

§ 3° - Os Núcleos de Apoio à Pesquisa terão o seu funcionamento subordinado ao cumprimento dos seus programas de atividades, em perfeita harmonia com o funcionamento dos outros órgãos responsáveis pela pesquisa acadêmica.

(...)

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS NÚCLEOS DE APOIO À PESQUISA (NAPs)

Artigo 12 - <u>São órgãos de administração dos</u>
Núcleos de Apoio à Pesquisa:

I - Conselho Deliberativo;

II - Coordenadoria Científica.

Artigo 13 - O Conselho Deliberativo será constituído pelo Coordenador Científico e por quatro a dez docentes/pesquisadores da USP, de reconhecida competência científica.

§ 1° - A forma de provimento dos cargos de Coordenador Científico e de Membros dos Conselhos Deliberativos deverá ser já definido no ante-projeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

§ 2º - O mandato dos membros referidos no caput deste artigo será de, no máximo, 2 anos, permitidas reconduções conforme dispuser o Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa.

Artigo 14 - O Conselho Deliberativo poderá assessorar-se de consultores científicos ou técnicos estranhos a seu quadro, conforme dispuser o Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa.

Artigo 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo:

- I supervisionar o cumprimento do programa
 do Núcleo de Apoio à Pesquisa;
- II gerir administrativa e financeiramente o

 Núcleo de Apoio à Pesquisa,

 responsabilizando-se inclusive pela prestação

 de contas nos relatórios requeridos pela Pró
 Reitoria de Pesquisa;
- III decidir sobre a incorporação de novos projetos e alterações programáticas;
- IV decidir sobre a incorporação ou
 desligamento de participantes dos Núcleos de
 Apoio à Pesquisa, conforme dispuser seu
 Regimento;
- V responder perante a RUSP pelo desempenho de seus funcionários;
- VI decidir sobre a atribuição das bolsas previstas no artigo 10;
- VII encaminhar ao Pró-Reitor de Pesquisa, bienalmente ou sempre que solicitado,



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

relatórios de avaliação científica e administrativa; dos mesmos serão destinadas cópias às congregações das Unidades envolvidas.

Artigo 16 - São atribuições do Coordenador Científico:

I - implementar as decisões do Conselho

Deliberativo no que diz respeito ao

desenvolvimento do programa científico e/ou

de apoio instrumental do Núcleo de Apoio à

Pesquisa;

II - representar o Núcleo de Apoio à Pesquisa
perante os órgãos superiores;

III - responsabilizar-se pelos relatórios científicos do Núcleo de Apoio à Pesquisa encaminhando-os à Pró-Reitoria de Pesquisa, quando determinado.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO E DESATIVAÇÃO DOS NÚCLEOS DE APOIO À PESQUISA (NAP's)

Artigo 17 - Os Núcleos de Apoio à Pesquisa terão seu funcionamento prorrogado em função de desempenho satisfatório, avaliado por relatórios científicos cuja periodicidade será fixada pela Pró-Reitoria de Pesquisa.

Artigo 18 - Os Núcleos de Apoio à Pesquisa poderão ter suas atividades encerradas por



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

ato do Reitor, fundamentado nas seguintes
circunstâncias:

I - conclusão de seu programa de trabalho;

II - solicitação do próprio Núcleo de Apoio à Pesquisa encaminhada à Pró-Reitoria de Pesquisa, conforme dispuser seu Regimento;

III - decisão do Conselho Universitário, subsidiado pela Pró-Reitoria de Pesquisa, em função de desempenho insatisfatório do Núcleo de Apoio à Pesquisa.

Artigo 19 - Os casos omissos neste Regimento
serão resolvidos pela Pró-Reitoria de
Pesquisa.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DOS NÚCLEOS DE APOIO À PESQUISA (NAPs)

Artigo 20 - Para o encaminhamento de propostas de criação de Núcleos de Apoio à Pesquisa, conforme disposto no artigo 3°, grupos de docentes ou representantes de Unidades e órgãos se organizarão em Comissões Provisórias, que terão Coordenadores.

§ 1° - A Comissão Provisória de cada Núcleo de Apoio à Pesquisa deverá elaborar e submeter o Regimento definitivo do respectivo Núcleo de Apoio à Pesquisa dentro de 180 dias a contar da data de sua instalação, como disposto no artigo 2°.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

- § 2° A Comissão Provisória terá 30 dias subseqüentes à aprovação pela Pró-Reitoria de Pesquisa do Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa para efetuar o provimento dos cargos diretivos descritos no Artigo 12.
- § 3° A Comissão Provisória dirigirá o Núcleo de Apoio à Pesquisa até o provimento dos cargos referidos no parágrafo anterior, quando se extinguirá.
- 05. Em 1991, no âmbito da Faculdade de Odontologia de Bauru FOB/USP, por meio da Resolução nº 3.805/91 (publicada no D.O.E. em 13.04.1991) foi criado o NAPIO Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos, cuja coordenação foi atribuída a AGUINALDO DOS CAMPOS JÚNIOR, em conjunto com os membros do Conselho Deliberativo que então se formou.

Abre-se aqui um parêntese: na prática, segundo declarações dos membros do referido Conselho, nunca houve convocação para reuniões, tampouco a participação efetiva dos conselheiros nas atividades do núcleo (fl. 08; fls. 1146/1151 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data).

Ademais, consta que, sendo o NAPIO diretamente vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, não eram conhecidos na âmbito da Faculdade de Odontologia, desde a criação até o encerramento do núcleo (!!), o teor do seu Regimento Interno, com regular aprovação, a composição e as formalidades de investidura



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

de seu Conselho Deliberativo e de seu Coordenador Científico, bem como os registros e documentações de suas deliberações e o desenvolvimento de suas atividades; tampouco eram conhecidas as metas e objetivos contidos na proposta originária de sua criação (cf. parecer jurídico transcrito em ata de reunião da Congregação da FOB, aos 12.08.99 - fls. 1217 e ss. dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data).

Fecha-se o parêntese.

06. Note-se que o NAPIO, como órgão de integração temporário na estrutura universitária, possuía relativa autonomia gerencial, porquanto submetido à avaliação por parte da Pró-Reitoria de Pesquisa, do Conselho Central, da Reitoria e do Conselho Universitário.

O núcleo não detinha personalidade jurídica própria, tampouco capacidade obrigacional para celebrar contratos, convênios ou atos assemelhados (de qualquer forma, obviamente, estava obrigado a prestar contas dos valores e materiais que gerenciava).

07. Mas, noutra ponta, conforme os termos do Estatuto registrado sob o nº 019659 no 1º Registro de Títulos e Documentos (fls. 310/322), a FUNBEO - Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos era "uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com autonomia didática, científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial" (art. 1º).



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

Nos objetivos da fundação estava a promoção e a captação de recursos para o desenvolvimento técnicocientífico na área odontológica "junto à Faculdade de Odontologia de Bauru, às outras Unidades da Universidade de São Paulo e às instituições públicas e privadas de ensino e/ou de pesquisa". Havia, também, o propósito de "estimular trabalhos de pesquisa proporcionando apoio material e patrocinando o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos e equipamentos" (art. 5°). Para tanto, era prevista a celebração de "convênios, acordos ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado" (art. 5°, par. único).

O8. AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR era também o Diretor-Secretário da FUNBEO (fls. 128, 185/186), competindo-lhe, por conseqüência: I - substituir o Diretor-Presidente em suas faltas e impedimentos; II- ter sob sua guarda livros e arquivos secretariais; III - ocupar-se de toda correspondência da Fundação; IV - preparar os relatórios de atividades e o plano de trabalho a serem apreciados pela Diretoria e encaminhados pelo Diretor-Presidente ao Conselho Curador; V - exercer outras atividades que lhe fossem atribuídas pelo Regimento Interno (art. 31 do Estatuto da FUNBEO - fls. 310/322).

Nessa fundação, LUIZ FERNANDO PEGORARO figurava como Diretor-Tesoureiro, a quem competia: I - arrecadar as rendas e providenciar o pagamento das despesas; II - dirigir e fiscalizar a contabilidade; III - preparar a prestação de contas e o balanço geral da fundação; IV - preparar propostas orçamentárias para o exercício financeiro seguinte; V - ter sob sua guarda os



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

livros contábeis; VI - exercer outras atividades que lhe fossem atribuídas pelo Regimento Interno; VII - substituir o Diretor-Secretário em suas faltas (art. 32 do Estatuto da FUNBEO - fls. 310/322).

09. Logo, aos <u>11 de julho de 1994</u>, o NAPIO, por meio de seu coordenador AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, e a FUNBEO, por intermédio de seu diretor-presidente JOSÉ MONDELLI, firmaram um Acordo de Trabalho, objetivando "a administração de recursos oriundos de ressarcimento de material de consumo utilizado em procedimentos de terapia de implantes e outras fontes" (fl. 309).

Na oportunidade, dentre outras obrigações, atribuiu-se ao NAPIO "a) entregar a administração de recursos acima descritos à FUNBEO", e "c) requisitar à FUNBEO o montante especificado para reposição de material e outras despesas".

De outra banda, competiria a FUNBEO: "a) gerir os recursos recebidos"; "b) aplicar os recursos recebidos da forma que julgar mais apropriada, revertendo os acréscimos ao montante disponível para uso do NAPIO"; "c) submeter ao NAPIO os demonstrativos mensais de recebimento, aplicações e despesas"; "e) efetuar os pagamentos solicitados mensalmente ao NAPIO (...)" e também "f) liberar recursos na forma de adiantamento, conforme as normas internas da FUNBEO, sempre que solicitado e de acordo com os recursos disponíveis".

DA INICIATIVA PRIVADA

10. <u>Paralelamente</u> às atividades acadêmicas, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, associando-se com os



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

professores LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e EULOIR
PASSANEZI, e também com o dentista AGUEDO ARAGONES,
desenvolvia diversas atividades na iniciativa privada
(inclusive, na mesma área de interesse do NAPIO, qual seja,
implantes). De fato:

- da empresa KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, eram sócios, desde 1995, AGUEDO ARAGONES e AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR no comércio de implantes odontológicos (item 3 do relatório da sindicância fls. 49/52; fls. 1581/1589 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data);
- da empresa TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, constituída aos 17.04.96, era sócia-gerente a professora LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, e o administrador, AGUEDO ARAGONES; o objeto da sociedade era o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos" (item 3 do relatório da sindicância fls. 49/52; certidão da JUCESP e termo de depoimento às fls. 2505 e 2692/2693 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data);
- da BAURU TECHNODONTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, cujas atividades, "relacionadas com a atenção à saúde", foram iniciadas aos 22.11.95, eram sócios-fundadores, dentre outros: LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, diretora-presidente; EULOIR PASSANEZI, vice-diretor; e AGUEDO ARAGONES, tesoureiro (item 3 do relatório da sindicância fls. 49/52; relação de cooperados e certidão da JUCESP às fls. 2496/2501 e 2508/2509 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data);
- da empresa TECHNOLAND INFORMÁTICA LTDA.,
 atuando desde 20.12.1994, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR figurava



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

como sócio-gerente até 1995 (embora haja testemunhos de que tenha continuado à frente da empresa - fls. 2714/2719 da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data); e, em 1997, EULOIR PASSANEZI tornou-se sócio, também com poderes de gerência (fls. 2557/2559).

DA DESATIVAÇÃO DO NAPIO

- 11. Em <u>março de 1996</u>, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, como coordenador do NAPIO, apresentou à direção da USP o relatório qüinqüenal das atividades de pesquisas ali desenvolvidas, requerendo, na oportunidade, a desativação do núcleo, sob o argumento de que este já cumprira as suas funções.
- 12. De plano, a Comissão Permanente de Avaliação CPA acolheu as informações prestadas pelo NAPIO; cumprimentou os integrantes do núcleo pela "autosuficiência", registrando que, apesar do pedido de extinção do grupo, suas atividades continuariam "fazendo parte daquelas de ensino e pesquisa na área de Implantes Odontológicos, como um Centro de Pós-Graduação numa opção da área de Periodontia" (Procedimento nº 96.1.5314.19/USP fls. 1139 e ss. dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data; item XIV do Relatório de Auditoria nº 03/2000 fls. 341 e 552/556). E então, a Câmara de Núcleo de Apoio à Pesquisa, sob a presidência da Pró-Reitoria de Pesquisa, manifestou-se no mesmo sentido (fl. 1143 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data).

Notório que, na seqüência, um parecer subscrito pelo Prof. Marcello Marcondes Machado alertava sobre a fragilidade dos sistemas adotados pela universidade



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

para a avaliação dos núcleos. Sendo assim, embora indicasse a aprovação do relatório do NAPIO, fazia-o com ressalvas (fl. 1144 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data):

"(...) O sistema de avaliação de propostas e relatórios para fins de criação e acompanhamento das atividades dos NAP's [núcleos de apoio à pesquisa] não foi desenvolvido na extensão necessária. Desta maneira, repetiu-se um arranjo comum na avaliação, de qualidade informal e limitada, seguida de extensa cadeia de aprovações formais por grandes colegiados (...).

A CAA não opina quanto à criação de Núcleos e simplesmente recebe os relatórios feitos por outrem. Nessas circunstâncias, sente-se compelida a endossar o parecer do Conselho de Pesquisa, favorável à aprovação do relatório de 5 anos dos Núcleos de Apoio à Pesquisa". (grifamos)

Não obstante, aos <u>09 de setembro de 1997</u>, o Conselho Universitário concluiu a aprovação do relatório, concordando com o encerramento do NAPIO (fl. 1165 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data).

13. Dessa feita, por intermédio do Ofício n° 26/98, de 12 de maio de 1998, o diretor-presidente da FUNBEO, JOSÉ MONDELLI, acompanhado do diretor-financeiro LUIZ FERNANDO PEGORARO, requereu, ao diretor da Faculdade de Odontologia - FOB, o seguinte (fl. 365; fl. 1153 dos



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

autos da sindicância, cuja juntada aos autos é requerida nesta data):

"Tomando conhecimento de que o Conselho Universitário, em reunião do dia 09 de setembro de 1997, aprovou o Parecer pela desativação dos Núcleos de Apoio e, conseqüentemente, do Núcleo de Apoio à Pesquisa em Implantes Odontológicos - NAPIO, deste Campus, o acordo de trabalho subscrito em 11 de julho de 1994, pelos Profs. Drs. José Mondelli, Diretor Presidente da Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos - FUNBEO, e Agnaldo Campos Júnior, à época coordenador do NAPIO, ficou prejudicado, visto que inexiste amparo legal para a sua continuidade.

Dessa forma, a partir da presente data, deverão ser tomadas providências em conjunto a fim de serem regularizadas e encerradas as contas correntes dos recursos e convênios ligados ao NAPIO, bem como resolvida a situação do pessoal de suporte técnico e administrativo contratado, por meio da FUNBEO, para atuação do referido Núcleo" (grifamos).

14. <u>Mas foi o NAPIO</u> que, apesar de formalmente desativado em 1997, tornou-se o real destinatário dos recursos do Convênio FINEP nº 021/98, assinado entre FUNBEO e FINEP/Ministério da Ciência e Tecnologia aos <u>17 de abril de 1998</u>, bem como das verbas do



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Convênio n° 2977/98, celebrado entre a FUNBEO e o Ministério da Saúde em <u>03 de julho de 1998</u> (fls. 195/540 - este último convênio firmado, inclusive, após o pedido de "providências" da FUNBEO formalizado no Ofício n° 26/98, supra).

- 15. É certo que tal divergência não foi objeto de maiores considerações pela FINEP (fls. 451/452, 492/494, 558/564); e que, apesar de ter provocado questionamentos no Ministério da Saúde, também ali acabou desconsiderada.
- 16. <u>Contudo, embora tida como regular a destinação final daquelas verbas ao "extinto" NAPIO por intermédio da entidade convenente (FUNBEO), a efetiva aplicação dos recursos permaneceu contestada.</u> Vejamos.

DO CONVÊNIO Nº 2977/98

17. O Convênio nº 2977/98 (fls. 222 e ss.), celebrado aos 03 de julho de 1998 entre o Ministério da Saúde e a FUNBEO - Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos (então representada pelo seu presidente JOSÉ MONDELLI), com a participação da USP - Universidade de São Paulo (fl. 224), tinha por objeto "dar apoio financeiro para a pesquisa em implantes odontológicos, objetivando a fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde" (cláusula primeira).

Da data de assinatura, o convênio vigoraria até 03.07.99 (cláusula nona; fl. 227), sendo, ao depois, prorrogado até 03.03.00 (fl. 594).



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

18. Para tanto, foram destinados recursos financeiros no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oriundos do Orçamento do Ministério, nos termos da Lei n° 9.598/97, conforme Nota de Empenho n° 6423, de 02.07.98 (cláusula terceira).

A verba seria depositada em uma conta específica, vinculada ao convênio, mantida pela FUNBEO no Banco do Brasil sob o nº 51497 - agência 3015 (cláusula quarta; fl. 237). Detinham autorização para movimentar essa conta AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, como secretário da fundação, e LUIZ FERNANDO PEGORARO, como tesoureiro (assinatura conjunta - fl. 185; cópias dos cheques assinados por ambos às fls. 84, 94, 98, 101, 105, 109, 113 e 117).

19. Nesses termos, o montante foi repassado em quatro parcelas de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 27.10.98, 16.12.98, 02.02.99 e 08.03.99. Registre-se que, no período, as aplicações financeiras renderam R\$ 11.213,57 (onze mil, duzentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos) - Relatório de Auditoria nº 034/00 - item III - fls. 335/336.

Na execução do convênio, teriam sido realizadas despesas no valor total de R\$ 288.337,45 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Assim, aos 28.04.00 houve a devolução de saldo, no valor de R\$ 22.887,85 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) - Relatório de Auditoria nº 034/00 - item IV - fl. 336.

20. Todavia, ao final, a prestação de contas do convênio não foi aprovada pelo Ministério da



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Saúde (Parecer SIAP nº 1208/2001 - DICON/SP), porquanto estaria em desacordo com as exigências legais, e, ademais, porque não houvera a comprovação da execução física do projeto (conforme Coordenação de Prestação de Contas - CPCONT/FNS - Parecer nº 474/01 - fl. 275; Parecer nº 122/2004 - item 2, fl. 595).

Apresentada a defesa pela FUNBEO, a documentação foi então submetida à área técnica - Coordenação de Saúde Bucal -, cujas conclusões, favoráveis, não se coadunaram com o entendimento exarado no Relatório de Auditoria nº 034/2000 (fls. 588/589). Diante do que, a Coordenação de Prestação de Contas reavaliou todos os termos do convênio (Parecer nº 122/2004 - fls. 594/598), e, ao final, acatando a análise daquela auditoria, considerou definitivamente injustificáveis:

- a) falta licitação para a compra de materiais
 e equipamentos;
 - b) o uso de notas fiscais inidôneas;
 - c) equipamentos não localizados.
- 21. Com efeito, a Comissão Sindicante antes instaurada no âmbito da Universidade de São Paulo relatara, dentre outras irregularidades: a participação de docentes na administração de empresas que mantinham relações comerciais com a universidade, infringindo, pois, disposições estatutárias; a contabilização de documentos fiscais material e ideologicamente falsos; a movimentação de verbas públicas por diversas contas bancárias, sem qualquer controle contábil (fls. 06/66).
- 22. Mais precisamente, ficou constatado que as verbas do Convênio nº 2977/98 foram utilizadas para



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

a aquisição de produtos e embalagens da empresa TECHNODONTO - Sociedade Cooperativa de Tecnologia Odontológica de Bauru, cujos sócios (cooperados) eram, como já exposto: LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, docente da USP desde abril de 97 (fls. 2793/2801 da sindicância, cuja juntada aos autos é requerida nesta data); seu esposo AGUEDO ARAGONES; e EULOIR PASSANEZI, professor chefe do Departamento de Periodontia e cunhado do coordenador do NAPIO, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR (fls. 2496/2501 e 2508/2509 dos autos da sindicância, cuja juntada aos autos é requerida nesta data).

A operação comercial, indicada na Nota Fiscal nº 413, de 05.11.98, no valor de R\$ 7.900,00, foi paga com o cheque nº 903382, de 06.11.98, da conta do convênio. A cártula, porém, foi depositada em benefício da KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., empresa de propriedade de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e AGUEDO ARAGONES (fl. 51, "d", e fls. 94/96).

Em outras palavras: essa nota fiscal não seria um comprovante de uma real aquisição de materiais; foi emitida tão somente como justificativa para a assinatura do cheque que liberaria a verba.

$\underline{\text{E, dessa forma, sucederam-se outras}}$ notas fiscais.

24. Realmente, ainda favorecendo os empresários - e sócios - AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e AGUEDO ARAGONES, foi realizada com a empresa TOOLS & DRILLS a transação descrita na nota fiscal n° 000012, emitida aos <u>05.11.98</u>, no valor de R\$ 7.700,00, e supostamente paga, com recursos da conta do



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

convênio, por meio do cheque nº 903383. O cheque, contudo, foi, ao final, depositado na conta da FOB/USP - Projeto NAPIO, de nº 037X-8660-6, no Banco do Brasil (item 24 - fl. 22; fls. 1513/1516 dos autos da sindicância, cuja juntada aos autos é requerida nesta data).

Deveras, quanto a TOOLS & DRILLS, é notório que: a) as sócias-proprietárias da empresa eram LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e sua irmã LUCIANE ARGENTA LOSEKANN; b) a gerência da empresa era efetivamente exercida por AGUEDO ARAGONES, marido de LIANE e sócio de AGNALDO CAMPOS JÚNIOR na empresa KÜNZEL BRASIL (fls. 1515/1516, 2505 e 2692/2693 dos autos da sindicância, cuja juntada aos autos é requerida nesta data).

E, quanto à conta corrente mantida em nome da FOB/USP, real destinatária da quantia indicada na nota fiscal, tem-se que: aberta originaria e exclusivamente para a movimentação financeira de um outro convênio, celebrado com a Fundação Banco do Brasil, a conta era, na prática, livremente utilizada por AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, recebendo valores procedentes das mais diversas fontes (vide relatório da comissão sindicante - fl. 53).

25. Aliás, essa mesma conta da FOB/USP foi beneficiária de outra verba oriunda do convênio em análise. Com efeito, nela foi também depositado, em 26.11.98, o cheque nº 903388, no valor de R\$ 4.000,00, o qual, a princípio, teria sido emitido para o pagamento de impressos encomendados a ARTES GRÁFICAS INDEPENDÊNCIA BAURU LTDA, nos termos da nota fiscal nº 000964, de 23.11.98 (item 38 do relatório da sindicância - fl. 26; fls. 53, 111/114).



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

- 26. O numerário liberado pelo Fundo Nacional de Saúde também teria sido supostamente usado para a compra do microscópio descrito na nota fiscal nº 000110, emitida pela DMI ÓTICA E SISTEMA DE IMAGEM LTDA, aos 26.11.98, no valor de R\$ 7.809,00. Todavia, o cheque nº 903390, relativo a essa operação, foi, em 01.12.98, depositado no BANESPA, na conta corrente 004-92-5816/9, de titularidade de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR (fls. 115/118).
- 27. Ainda, registrou-se nas contas do convênio a aquisição dos programas e equipamentos descritos na nota fiscal nº 046023, da empresa BYTE ON ID. COM. LTDA, datada de 10.04.99, no valor de R\$ 7.522,39. Contudo, o cheque nº 000015, emitido para esse pagamento, foi, na realidade, depositado em 16.05.99 na conta da TECHNOLAND INFORMÁTICA, de propriedade de EULOIR PASSANEZI (fls. 107/110).
- E não é só: a emissão da referida nota fiscal, não reconhecida pelo proprietário da empresa, acabou declarada inidônea pela Fazenda Estadual, porquanto teria, de fato, ocorrido "a falsificação de documento fiscal com utilização dos dados cadastrais de estabelecimento em situação regular" (fls. 57 e 163/174).
- 28. Aliás, uma série de notas fiscais emitidas pela BYTE ON foram declaradas falsas, dentre as quais, a de nº 046001, de 13.11.98, no valor de R\$ 7.800,00, na qual também consta expressa alusão ao convênio (fl. 92; conforme anotação na nota fiscal e nos controles de movimento de caixa do NAPIO, o pagamento teria sido feito por meio do cheque nº 903386, mas não há informações quanto ao destino final do dinheiro, o que poderá ser



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

esclarecido com a requisição de cópia do cheque, durante a instrução criminal).

Não bastasse, na série declarada falsa pela Fazenda Estadual estão as notas fiscais n° 19510, de 30.11.98, no valor de R\$ 650,00, e n° 19518, de 21.07.98, de R\$ 6.800,00, ambas da empresa SND - ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA, emitidas em razão do mesmo convênio (fls. 89/90 e 165/174).

A respeito, bem oportunamente observou a Comissão Sindicante: a nota nº 19510, da SND (fl. 90), e a de nº 046001, da BYTE ON (fl. 92), embora de empresas diferentes, "sugerem ter sido preenchidas pela mesma máquina de escrever" (fl. 57).

29. E, curiosamente, o cheque nº 903391 da conta do convênio, dado aos 03.12.98, nominal a SND, no valor indicado na falsa nota fiscal de nº 19510, acabou depositado na conta corrente nº 601-7-5707764-3, de uma agência de viagens - NEWTUR (itens 36 e "c" do relatório - fls. 25 e 53; fls. 159/160; fls. 2570/2573 dos autos da sindicância, cuja juntada aos autos é requerida nesta data).

30. Tudo considerado, a inevitável conclusão da sindicância: essas operações caracterizaram "o desvio de finalidade da verba destinada a projetos de pesquisa, sugerindo o repasse desse numerário das contas de fomento para as contas particulares ou de empresas das quais os interessados participam - desvio de dinheiro" (fl. 56).

Inclusive, "coincidentemente", os valores das notas fiscais são "ligeiramente inferiores a R\$ 8.000,00



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

(oito mil reais), abaixo do valor que ensejaria o processo licitatório" (os valores limites para licitações e contratos, determinados à época pela Portaria MARE 1591/98, de 15.06.98, estão indicados às fls. 239/240).

31. <u>E, por óbvio, não foram encontrados</u> pelos auditores do Ministério da Saúde os equipamentos e materiais descritos nessas notas fiscais declaradas <u>inidôneas pela Fazenda</u> (item 4.2 do Parecer Final - nº 122/2004 - fl. 596).

Mas, além disso, também não foram localizados os materiais e equipamentos adquiridos da: a) FLYEVER EQUIPAMENTOS, consoante nota fiscal nº 000109, emitida em 01.12.98, no valor de R\$ 7.440,00; b) INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GV LTDA, conforme nota fiscal nº 0008, datada de 02.12.98, no valor de R\$ 1.750,00; c) MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, nos termos da nota fiscal nº 010291, de 24.09.99, no valor de R\$ 7.670,00 (fls. 267/274 e item 4.2 do Parecer - fl. 595).

32. Enfim, desaprovadas as contas do convênio, instaurou-se a competente Tomada de Contas Especial - TCE, havendo, por derradeiro, o ressarcimento ao Ministério da Saúde dos valores impugnados (fls. 593/604; Ofício nº 1334/MS/SE/FNS, de 08.04.2005, cuja juntada aos autos é requerida nesta data).

DO CONVÊNIO FINEP

33. Pouco tempo antes - 17 de abril de 1998 -, a FUNBEO havia celebrado outro convênio: sob o n° 021/98 - 76.98.0173.00, com a FINEP - Financiadora de



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Estudos e Projetos (empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia), tinha por objeto "a avaliação clínica multicêntrica de implantes osteointegrados e desenvolvimento de alternativas protéicas de baixo custo". Melhor esclarecendo, dava-se continuidade a um convênio anterior, o de nº 66.96.0346.00, firmado originariamente com a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Cranio-faciais - FUNCRAF, e encerrado aos 14.12.04 (fls. 199/221, 492/494, 528/532 e 533/565).

Na nova ocasião, portanto, ajustou-se que seria a FUNBEO, representada pelo então presidente JOSÉ MONDELLI, a entidade beneficiária e gestora do projeto, assim definida:

"Art. 4°. (...)

 a) BENEFICIÁRIO: pessoa jurídica contratante da colaboração financeira da FINEP;

(...)

c) GESTOR: órgão ou entidade encarregado das atribuições financeiras e administrativas necessárias à execução do Convênio."

(Disposições aplicáveis aos convênios celebrados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT) - fls. 209 e ss.

Além, LUIZ FERNANDO PEGORARO, diretorfinanceiro da fundação, foi indicado como o coordenador de
despesas, "pessoa física que autoriza gastos à conta dos
recursos do convênio (ver DL nº 200/67 - art. 80, \$ 1°)"
(art. 4°, "d" das disposições do convênio); AGUINALDO
CAMPOS JÚNIOR como "responsável administrativo pelas



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

informações do convênio" (fl. 199), cabendo-lhe ainda, como coordenador do projeto, a "supervisão e coordenação técnico-científica dos trabalhos e das equipes envolvidas no projeto" (art. 4°, "e" das disposições); e, enfim, a USP/FOB como a entidade executora (fls. 199 e 201, itens VIII e IX), portanto, encarregada da "execução técnico-científica do projeto" (art. 4°, "b", idem). O prazo para a execução seria de 12 meses (item VI - fl. 201).

34. Os recursos então liberados, provenientes do FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, poderiam chegar a R\$ 100.253,00 (recursos provenientes do saldo do convênio anterior), com uma contrapartida mínima de R\$ 80.000,00 da FUNBEO.

Em atenção ao quanto dispunha os termos do acordo (art. 6° das disposições), a verba seria depositada em uma conta específica, vinculada ao convênio, mantida pela FUNBEO no Banco do Brasil sob o n° 1593-8 - agência 3015. Detinham autorização para movimentar essa conta AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, como diretor-secretário da fundação, e LUIZ FERNANDO PEGORARO, como diretor-tesoureiro (assinatura conjunta - fl. 186; cópias dos cheques assinados por ambos às fls. 84, 94, 98, 101, 105, 109, 113 e 117).

35. Efetivamente, a FINEP desembolsou R\$ 25.253,00; outra parcela, de R\$ 75.000,00, foi cancelada. Os demonstrativos dos gastos realizados e da contrapartida da FUNBEO indicaram o montante de R\$ 23.425,00, devolvendose um saldo de R\$ 109,85.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

36. Acerca da execução do projeto, os analistas da financiadora, diante do Relatório Técnico Final encaminhado pela USP/FOB (entidade executora do projeto), assinalaram (fls. 560/561, 563):

"(...) Em 17.04.98 foi assinado pela FINEP o CONVÊNIO 76.98.0173.00, no valor de R\$ 100.253,00, com o objetivo de dar continuidade ao projeto do NAPIO. Não havendo, portanto, necessidade da utilização de consultores neste caso.

Orçamento aprovado: R\$ 100.253,00

Material de consumo: R\$ 20.253,00

Outros serv. de terceiros - p. jurídica: R\$80.000,00

A FINEP liberou apenas a primeira parcela deste convênio, no valor de R\$ 25.253,00, em 19.11.98.

Em novembro de 1999 o NAPIO foi alvo de denúncias de má versação de verbas públicas.

Na época, a FINEP teve que prestar esclarecimentos a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União - TCU (processo TCU nº 014.291/1999).

A Faculdade de Odontologia de Bauru, por sua vez, despediu o coordenador científico do projeto, prof. AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, e fechou as portas do NAPIO, transferindo as atividades assistenciais para uma outra unidade da faculdade. A parte técnicocientífica do projeto foi interrompida



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

abruptamente, pois sua equipe executora foi totalmente dissolvida.

Considerando tais problemas, esta área técnica sugeriu a denúncia (encerramento) do convênio 76.98.0173.00, bem como o cancelamento do saldo a desembolsar, no valor de R\$ 75.000,00 (DEC/DIR/0026/01, de 23.03.01).

Informamos que o beneficiário já prestou contas dos recursos liberados pela FINEP, no valor de R\$ 25.253,00 (sendo R\$ 20.000,00 para outros serviços - PJ e R\$ 5.253,00 para material de consumo), tendo sido gasto a importância de R\$ 25.143,15 e devolvido saldo não utilizado de R\$ 109,85. Restando apenas o envio deste Relatório Técnico Final.

(...)

O biênio 1998/99 foi atípico para o NAPIO, deu-se início pois processo desmantelamento de sua equipe estrutura, devido aos problemas ocorridos com o seu coordenador, prof. AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, junto à direção da Faculdade de Odontologia/USP e à FUNBEO. Mesmo assim, a equipe ainda conseguiu atingir suas metas previstas originalmente, tanto seu programa de pesquisas em implantes odontológicos com a FOB/USP, conforme a conclusão do relatório da Comissão Permanente de Avaliação da USP, em anexo, quanto nos assinados pela convênios 66.92.0371.00, 66.96.0346.00 e 76.98.0173.00.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

(...)

IV - CONCLUSÃO

Baseado nos resultados alcançados pela equipe até a dissolução da mesma, em dezembro/00, somos favoráveis, do ponto de vista técnico, a aprovação deste Relatório Técnico Final, uma vez que o NAPIO cumpriu os objetivos e as metas previstas na sua proposta originalmente apresentada a FINEP. A única pendência foi resolvida recentemente, ou seja, a máquina de ensaios, adquirida no convênio anterior, foi localizada e já está incorporada ao patrimônio da FOB/USP (protocolo nº 12.805/02, em anexo)".

- 37. Considerado isso, a FINEP emitiu o Termo de Encerramento em 25.11.02.
- 38. <u>Todavia, a despeito da aprovação da financiadora, várias foram as irregularidades apuradas anteriormente na sindicância da USP, todas descritas no relatório final da comissão sindicante aos 26.10.99 (fls. 06 e ss.)</u>.
- 39. Com efeito, à semelhança do quanto ocorrido com as verbas do Fundo Nacional de Saúde (Convênio nº 2977/98), a FINEP também custeou a aquisição de materiais e equipamentos fornecidos por empresas de professores da universidade, e, até, por empresas inexistentes.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

- 40. Comprova o fato a nota fiscal da TOOLS & DRILLS n° 000017, no valor de R\$ 7.350,00, de 02.12.98 isso porque: a) como visto, as sócias-proprietárias da empresa eram LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, professora da FOB/USP desde abril de 1997, e sua irmã LUCIANE ARGENTA LOSEKANN; b) a gerência da empresa era efetivamente exercida por AGUEDO ARAGONES, marido de LIANE e sócio de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR na empresa KÜNZEL BRASIL; c) o cheque n° 500001, emitido da conta do convênio para o pagamento da referida nota fiscal foi, na realidade, depositado em favor da KÜNZEL BRASIL (itens 25 e "c" do relatório final fls. 22 e 55; fls. 1517/1519, 1515/1516, 2505, 2692/2693, 2793/2801 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data).
- 41. Além, há a nota fiscal n° 0066, da FLYEVER IND. COM. EQUIP. ELETR. LTDA, no valor de R\$ 7.800,00, datada de 28.11.98: no caso, o cheque n° 000003, da conta corrente do convênio, datado de 08.12.98, nominal à indústria e exatamente no valor da nota, foi, na prática, depositado em favor de ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, então secretária do NAPIO, na conta n° 004-01-022687-0 do BANESPA (itens 35 e "f" do relatório final fls. 25 e 56; fls. 83/86; segundo a secretária, a movimentação dessa conta "era feita exclusivamente no interesse do NAPIO"- fls. 2696/2699 e 2466/2467 dos autos da sindicância, cuja juntada aos autos é requerida nesta data).
- 42. E mais um registro na conta corrente de ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA mereceu atenção: efetuado na data de 04.12.98, o depósito relativo ao cheque nº 000002, da conta corrente do convênio, nominal ao LABORATÓRIO DE



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

PRÓTESE LAPROZE, no valor de R\$ 7.491,47, correspondendo ao valor da nota fiscal n° 0024, emitida pelo laboratório em 03.12.98 (itens 33 e "e" do relatório final - fls. 24 e 55; fls. 97/106).

43. Finalizando, convém repetir as conclusões da Comissão Sindicante: essas operações evidenciam "o desvio de finalidade da verba destinada a projetos de pesquisa, sugerindo o repasse desse numerário das contas de fomento para as contas particulares ou de empresas das quais os interessados participam - desvio de dinheiro" (fl. 56). Aliás, "coincidentemente" os valores das notas fiscais referidas são "ligeiramente inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), abaixo do valor que ensejaria o processo licitatório".

CONCLUSÃO

44. Há, portanto, evidentes indícios de que AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, como secretário da FUNBEO e coordenador do NAPIO, concentrou no seu interesse os encargos e atribuições reservadas aos demais diretores e órgãos deliberativos das entidades envolvidas e, assim, desviou as verbas federais conveniadas em proveito próprio e de seus sócios nas empresas TECHNODONTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA e TECHNOLAND INFORMÁTICA LTDA, em cujos quadros figuravam LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, AGUEDO ARAGONES e EULOIR PASSANEZI.

Para tanto, contabilizou notas fiscais sabidamente falsas.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

Outrossim, manteve diversas contas bancárias irregularmente, para que fosse possível a movimentação de dinheiro público sem a respectiva prestação de contas - no que foi auxiliado por sua secretária ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA.

Ademais, fez a aquisição de materiais e equipamentos sem obediência às exigências legais e estatutárias, e, inclusive, utilizou-se dos equipamentos e instalações da universidade para o desenvolvimento e transmissão de experiência, tecnologia e, até, de material de consumo para os empreendimentos privados seus e dos demais co-denunciados.

45. À frente dessa contabilidade inidônea estava LUIZ FERNANDO PEGORARO.

Deveras, como diretor-tesoureiro da FUNBEO, competia-lhe, em especial, arrecadar as rendas e providenciar o pagamento das despesas, dirigir e fiscalizar a contabilidade (art. 32 do Estatuto da FUNBEO - fls. 310/322).

Ao <u>lado de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, detinha</u>
poderes para movimentar as contas de ambos os convênios

(fls. 185/186; <u>cópias dos cheques assinados por ambos</u> às

fls. 84, 94, 98, 101, 105, 109, 113 e 117; inclusive, sendo
o tesoureiro da fundação convenente, foi expressamente
indicado pela FINEP como o coordenador de despesas, "pessoa
física que autoriza gastos à conta dos recursos do
convênio" - art. 4°, "d" das disposições do convênio - fl.

210).

46. LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e EULOIR
PASSANEZI também eram professores da FOB/USP, e, assim,



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

impedidos - por razões óbvias - de, na qualidade de empreendedores privados, firmarem contratos com a universidade. Nesse sentido, aliás, havia disposições expressas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68), no Regimento Interno da USP (Decreto nº 52.906/72) e no Estatuto dos Servidores da USP (E.S.U.).

- 47. ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, embora contratada pela entidade privada FUNBEO, exercia suas atividades exclusivamente no núcleo de pesquisas, "cuidando da parte do secretariado do NAPIO, constando o recebimento de pacientes, efetuando pagamentos, gerenciando a contabilidade do NAPIO, inclusive como titular de conta corrente no BANESPA" (termo de declarações às fls. 2466/2467 dos autos da sindicância, cuja juntada aos autos é requerida nesta data).
- 48. E, por sua vez, AGUEDO ARAGONES, na iniciativa privada, locupletava-se com os recursos públicos financeiros, materiais e tecnológicos desviados pelo (também) empresário AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, seu sócio.
- 49. Ao fim e ao cabo, no âmbito administrativo, dadas as gravosas repercussões, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR acabou demitido a bem do serviço público aos 14.12.2000 (fl. 268).
- E LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e EULOIR PASSANEZI igualmente foram submetidos a um procedimento disciplinar: aquela, porque figurava como sócia da TOOLS & DRILLS, empresa responsável pela emissão de várias notas fiscais questionadas pela sindicância (algumas das quais



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

contabilizadas nas contas dos convênios ora analisados); e este, como sócio da TECHNOLAND INFORMÁTICA, empresa envolvida em várias outras irregularidades, apuradas pela Justiça Estadual (lembre-se, a tempo, que nestes autos ele também figura como vice-diretor da empresa TECHNODONTO, envolvida no esquema - fls. 04/05 e 63/79).

- 50. Posto isso, requer o Parquet o recebimento da denúncia ora ofertada, instaurando-se o competente processo-crime, com citação para interrogatório e demais atos processuais, pena de revelia, sendo, ao final, impostas:
- a) a AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR as sanções legais aplicáveis ao uso, em continuidade delitiva, de notas fiscais material e ideologicamente falsas, em concurso formal com o peculato-desvio das verbas públicas federais conveniadas, crime também praticado de forma continuada, nos termos dos artigos 304 e 312, caput, segunda parte, c/c os artigos 29, 70 e 71, todos do Código Penal;
- b) a LUIZ FERNANDO PEGORARO, do mesmo modo, as penas previstas para o uso, em continuidade delitiva, de notas fiscais material e ideologicamente falsas, em concurso formal com o peculato-desvio das verbas públicas federais conveniadas, crime também praticado de forma continuada, nos termos dos artigos 304 e 312, caput, segunda parte, c/c os artigos 29, 70 e 71, todos do Código Penal;



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

- c) a LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES as sanções cominadas ao falso ideológico, em continuidade delitiva, das notas fiscais da TOLLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA e da cooperativa TECHNODONTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, em concurso com o peculato-desvio de verbas públicas federais, crime também praticado de forma continuada, nos termos dos artigos 299 e 312, caput, segunda parte, c/c os artigos 29, 70 e 71, todos do Código Penal;
- d) a AGUEDO ARAGONES, igualmente, as penalidades previstas para a falsificação ideológica, de forma continuada, das notas fiscais da TOLLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA e da cooperativa BAURU TECHNODONTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, em concurso formal com o peculato-desvio das verbas públicas federais, também em continuidade delitiva, de acordo com os artigos 299 e 312, caput, segunda parte, c/c os artigos 29, 30, 70 e 71, todos do Código Penal;
- e) a EULOIR PASSANEZI as sanções impostas pela falsificação ideológica da nota fiscal emitida pela BAURU TECHNODONTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, em concurso formal com o peculatodesvio de parcelas dos convênios, consoante os artigos 299 e 312, caput, segunda parte, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal;
- f) a ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA as penas pelo peculato-desvio do dinheiro federal, de acordo com o artigo 312, caput, segunda parte, c/c o artigo 29 do Código Penal.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Com relação aos denunciados AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, a denúncia foi recebida em 17.03.2006 (fl. 1.012), sendo determinada a citação e interrogatório dos réus.

No que tange aos réus EULOIR PASSANEZI e LUIZ FERNANDO PEGORARO, foi determinada a notificação para resposta por escrito, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 1.015), já que eram funcionários públicos ao tempo do oferecimento da denúncia.

As defesas preliminares de LUIZ FERNANDO e EULOIR foram apresentadas respectivamente às fls. 1.069/1.078 e 1.091/1.106. Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida em 01.06.2006 (fls. 1.245/1.246).

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e AGUEDO ARAGONES foram citados às fls. 1.281v e 1.282; EULOIR PASSANEZI e LUIZ FERNANDO PEGORARO, às fls. 1.315/1.316; e LIANE CASSOL ARGENTA, à fl. 1.464v.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Às fls. 1.330/1.340, o réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR requereu a reconsideração do recebimento da denúncia para que fosse aplicado o rito do artigo 514 do Código de Processo Penal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.362/1.365. O requerimento foi indeferido à fl. 1.367, já que o réu não era funcionário público ao tempo do oferecimento da denúncia.

De acordo com o antigo rito processual, AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI, LIANE CASSOL ARGENTA e LUIZ FERNANDO PEGORARO foram interrogados, respectivamente, às fls. 1.380/1.386, fls. 1.407/1.410, 1.411/1.415 e 1.416/1.422, e ofereceram defesa prévia às fls. 1.359/1.361, 1.320/1.321, 1.411/1.415 e 1.425/1.426.

Às fls. 1.469/1.471 foi anexada cópia de decisão proferida em sede de exceção de incompetência, interposta pelo réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, onde restou assentada a competência deste juízo para o trâmite da presente demanda.

Às fls. 1.481/1.493 foi juntada cópia da v. decisão proferida em sede de *habeas corpus* impetrado pelo réu



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, na qual foi indeferido o pedido liminar.

Ocorreu a decretação da revelia do réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, uma vez que não foi localizado no endereço por ele indicado para fins de intimação, sendo facultada a realização do seu interrogatório na audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 1.523).

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR requereu a reconsideração do decreto de revelia (fls. 1.536/1.539) e apresentou rol de testemunhas às fls. 1.542/1.548). À fl. 1.552 foi mantida a decisão que decretou a revelia, e determinada a intimação do réu para que adequasse o rol de testemunhas apresentado. AGUINALDO apresentou defesa prévia às fls. 1.558/1.564.

Às fls. 1.584/1.588 foi juntada cópia da r. decisão que não conheceu recurso em sentido estrito interposto pelo réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, onde pleiteada a aplicação do rito do artigo 514 do Código de Processo Penal.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

Citada às fls. 1.736/1.737, ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA apresentou defesa preliminar às fls. 1.687/1.691, sendo ratificado o recebimento da denúncia às fls. 1.746/1.759.

Diante de indícios de não possuir residência fixa e exercer ocupação lícita, pela decisão prferida às fls. 1746/1759 foi decretada a prisão preventiva de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR (fls. 1.746/1.759), que foi posteriormente revogada (fls. 1.812/1.813).

Iniciada a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1.746/1.759, 2.108/2.111, 2.114, 2.137/2.141, 2.157/2.159, 2.171/2.171v, 2.173, 2.394/2.395, 2.419/2.421), e as arroladas pela defesa (fls. 1.835/1.840, 1.849/1.850, 1.851/1.857, 1.867/1.877, 1.904/1.905, 1.909/1.918, 2.021/2.023, 2.043/2.043v, 2.080/2.080v, 2.112/2.114, 2.186/2.189, 2.274/2.279, 2.294/2.298, 2.496/2.498, 2.501 e 2.514/2.516).

Através do pedido de fls. 2.303/2.321, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR requereu a extinção da punibilidade, uma vez que o Erário foi ressarcido antes do oferecimento da denúncia. Alegou, também, ainda que não houve lesão à Administração, e por



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

tratar a espécie de hipótese de dispensa de licitação. Ademais, afirmou ser a denúncia inepta, com relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, diante da ausência de materialidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o requerimento de fls. 2.303/2.321 (fls. 2.364/2.367), argumentando que o § 3° do artigo 312 do Código Penal não se aplica ao peculato doloso (artigo 312, caput, do Código Penal). Destacou que a falsificação foi atestada pela Fazenda Estadual e que havia a necessidade de procedimento licitatório. Acentuou que a finalidade dos projetos foi desvirtuada.

Foram indeferidos os requerimentos de fls. 2.303/2.321, vindo aos autos cópia de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, onde foi firmada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 2.354/2.363).

Dentre outros pedidos, na manifestação de fls. 2.048/2.060 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu novo interrogatório dos corréus. AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI e LUIZ FERNANDO PEGORARO manifestaram-se, respectivamente, às fls.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

2.071/2.072, 2.088/2.089, 2.090/2.092, 2.118/2.124 e 2.125/2.127.

Às fls. 2.517/2.518 foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório da denunciada ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, já que esta foi citada após a alteração de rito ditada pela Lei n.º 11.719/2008. Com relação aos demais (réus já interrogados e réu revel), decidiu-se pela não realização de novo interrogatório, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Após o interrogatório de ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA (fls. 2.537/2.540), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o réu EULOIR PASSANEZI nada requereram (fls. 2.546 e 2.599).

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR requereu novo interrogatório e a concessão de prazo razoável para elaboração dos memoriais, enquanto que LUIZ FERNANDO PEGORARO requereu a concessão de prazos específicos para cada defesa.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Intimados para requererem diligências, os réus LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES apresentaram alegações finais às fls. 2.557/2.565 e às fls. 2.566/2.597, respectivamente.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a parcial procedência da denúncia. Com relação ao réu EULOIR PASSANEZI, requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato no tocante ao delito do artigo 299 do Código Penal, e o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, pela prescrição em perspectiva, com relação do delito do artigo 312 do Código Penal.

Com relação aos demais réus, postulou a condenação nos termos da denúncia, ao fundamento básico de estarem bem provadas a autoria e a materialidade delitiva.

LUIZ FERNANDO PEGORARO apresentou alegações finais às fls. 2.642/2.658. Argumentou a ocorrência das seguintes nulidades: a) falta de intimação da ocorrência de todas as audiências nos juízos deprecados; b) oitiva das testemunhas da acusação após a inquirição das arroladas pela



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

defesa; c) necessidade de realização de novo interrogatório, uma vez que se trata de norma mista (penal e processual penal) e não mera norma adjetiva; d) a defesa não foi ouvida e não houve manifestação expressa do juízo sobre a aplicação do princípio da insignificância.

No mérito, argumentou que: a) o uso de documento falso deve ser absorvido pelo delito de peculato; b) só assinou os cheques após a conferência das notas fiscais; c) não tem familiares ou amigos nas empresas mencionadas na denúncia; d) não há perícia para atestar a falsidade das notas; e) não foi comprovada por perícia a ocorrência de prejuízos pela Administração Pública; f) não há dolo na conduta de peculato e inexistência de prova de conhecimento da origem ilícita das notas fiscais; g) ausência de prejuízo ao Erário uma vez que os convênios foram encerrados e os bens não localizados pagos; g) a ação civil pública correspondente aos fatos foi julgada improcedente.

Ao final, pleiteou o desentranhamento das alegações finais ofertadas pelo representante do Ministério Público Federal, porquanto apresentadas fora do prazo legal.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR ofertou suas alegações finais às fls. 2.664/2.715 e defendeu, em sede de preliminares: a) a inépcia da denúncia, pois não foi descrita a conduta de cada acusado; b) ausência de justa causa, já que não há prova da materialidade do delito de falsidade ideológica; c) violação do artigo 185 do Código de Processo Penal, dado que compareceu a audiência de oitiva de testemunha e não foi interrogado.

No mérito, aduziu que: a) a troca de informações entre o NAPIO e a Kunzel foi normal; b) não houve prejuízo ao Erário, sendo que o valor indicado pelo Tribunal de Contas foi devidamente pago; c) o endosso de cheques se tratar de exercício de um direito.

Às fls. 2.752, a ré LIANE CASSOL ARGENTA reiterou as alegações apresentadas às fls. 2.557/2.565, na qual sustentou a prescrição do crime de falsidade ideológica, e destacou que não realizava atos de gestão e não era responsável pela administração das empresas das quais era sócia. Enfatizou que foi absolvida no processo administrativo disciplinar que tramitou perante a USP e que só ingressou na Universidade como professora em 05.05.1997. Por fim, alegou não haver provas suficientes para condenação.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Reiterando as alegações apresentadas às fls. 2.566/2.597 (fl. 2.753), AGUEDO ARAGONES, preliminarmente, afirmou que a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou sua conduta, bem como a ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. No mérito, afirmou não haver prova nos autos de que se apropriou de dinheiro, valor ou outro bem, bem como de que agiu com dolo.

Asseverou que só o fato de ser sócio, administrador ou tesoureiro das empresas mencionadas na denúncia não tem o condão de incriminá-lo, que não há irregularidade no fato de o cheque pago a uma empresa ser depositado na conta de outra, e que quem gerenciava a verba pública era AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR. Sustentou que a falsidade ideológica deve ser absorvida pelo peculato, e que caberia aos compradores (FUNBEO e NAPIO) questionar a aquisição dos produtos. Na hipótese de condenação, postulou a aplicação do artigo 44 do Código Penal.

EULOIR PASSANEZI apresentou alegações finais às fls. 2.755/2.770. Em suma, sustentou a ausência de provas e aduziu nunca ter participado de forma efetiva da administração das empresas mencionadas na denúncia, tendo apenas emprestado o seu nome.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA não apresentou alegações finais no prazo determinado (fls. 2.771). Intimado pessoalmente para apresentar a peça processual sob pena de nomeação de defensor dativo (fls. 2.774/2.775), seu defensor quedou-se inerte (fl. 2.776). Foi nomeado defensor dativo, que apresentou memoriais às fls. 2.786/2.789.

O r. causídico nomeado alegou que: a) ANA LÚCIA era apenas uma secretária obedecendo às ordens de seu superior hierárquico; b) os cheques questionados na denúncia foram depositados em sua conta quando estava de licença-maternidade; c) não pode ser considerada funcionária pública para fins penais; d) os cheques não foram desviados, mas endossados e colocados em circulação; e) não foi comprovada sua participação no desvio de verba pública.

Em caso de condenação, pleiteou a aplicação do artigo 29, § 1°, do Código Penal, ou seja, a ocorrência de participação de menor importância. Por último, requereu que após a fixação da pena em concreto, seja analisada eventual ocorrência de prescrição.

É o relatório.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

1. DELIBERAÇÕES INICIAIS.

Não merece acolhida o pedido de realização de exame grafotécnico dos cheques de fls. 00002 e 00003, do Banco Banespa, formulado pela ré ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA em sede de defesa preliminar (fls. 1.687/1.691), uma vez que nas folhas 02 e 03 dos autos não consta cópia de cheque, mas páginas da denúncia.

Ademais, se com o pedido o patrono da ré quis mencionar os cheques de n.º 00002 e 00003 depositados na conta de ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA (itens 41 e 42 da denúncia - fl. 21), há de se indeferir a prova pleiteada, uma vez que os seus emitentes não contestaram a sua expedição.

2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS.

Os réus AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e AGUEDO ARAGONES alegaram que a denúncia é inepta já que não descreveu de forma pormenorizada em que consistiu a conduta de cada denunciado. O primeiro denunciado afirmou, ainda, que falta justa causa com relação ao delito de falsidade documental



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

(artigo 304 do Código Penal), porque não há prova de materialidade do crime. Entretanto, não é o que se depreende dos autos.

A denúncia ofertada às fls. 02/29 preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso de forma detalhada e imputando condutas criminosas a cada um dos denunciados. Ademais, não há falta de justa causa, pois os documentos de fls. 194/203 da Fazenda Estadual atestam a inidoneidade das notas fiscais com relação às notas atribuídas a SND ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA.

Por outro lado, a materialidade delitiva não restou comprovada apenas com o documento supramencionado, mas também com o Relatório Final da Comissão Sindicante de fls. 35/95 e documentos que a acompanharam.

Sem prejuízo, reputo desnecessária a realização de perícia oficial com relação aos documentos de fls. 194/203, conforme pleiteado por LUIZ FERNANDO PEGORARO em sede de alegações finais, uma vez que constitui documento idôneo e com fé pública, não havendo questionamentos dos réus quanto à sua veracidade.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

O mesmo se verifica com relação à Tomada de Contas Especial, que apurou prejuízos ao Erário, tanto que o débito foi devidamente pago pelo responsável pela aplicação dos recursos (fls. 739/741 e 2.348/2.350).

Não há de se acolher ainda o pedido do réu LUIZ FERNANDO PEGORARO de desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2.604/2.616), já que são intempestivas.

Apesar de o artigo 403, § 3°, do Código de Processo Penal, determinar que, no caso de apresentação de memoriais por escrito, o prazo será de 5 (cinco) dias, é importante ressaltar que para o órgão acusatório tal prazo é impróprio.

Portanto, as alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não deverão ser desentranhadas dos autos, uma vez que sua apresentação extemporânea configura mera irregularidade. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E SUSPENSÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO PACIENTE. DILIGÊNCIA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O SUPOSTO CO-AUTOR. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO PARQUET. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

(...)

III - A apresentação intempestiva das alegações finais pelo Ministério Público configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no Código de Processo Penal é impróprio.

IV - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

V- Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 123.544/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 03.08.2009, grifo nosso)

Ademais, pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, os pronunciamentos do MINISTÉRIO PÚBLICO são necessários, mesmo que fora do prazo. Confira-se:



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL.

COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO

QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 480 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE

ESTADUAL. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RECEPTAÇÃO

QUALIFICADA. APLICABILIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS.

INTEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO
COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO-ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE.

AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

- 4. Em relação à intempestividade das alegações finais interpostas pelo Ministério Público, afora inexistir nulidade qualquer, por necessários que são, mesmo fora do prazo, os pronunciamentos legais do Ministério Público e, assim, as alegações finais no processo criminal, por função do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada opportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.
- 5. O ilícito tipificado no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal substancia forma qualificada de receptação, por função, não, do tipo subjetivo, que se aperfeiçoa já com o dolo eventual, mas, sim, da sua prática no exercício de atividade comercial ou industrial.
- 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 884.710/SC,
- 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.08.2008)



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Com relação à alegação de nulidade devido a ausência de intimação da defesa de todas as audiências realizadas nos juízos deprecados, não verifico afronta ao princípio da ampla defesa, uma vez que houve intimação da expedição das cartas precatórias, conforme fls. 1.638/1.644, 1.705/1.706, 1.720, 2.256/2.258. E de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula n.º 273 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".

Portanto, certo os réus foram intimados da expedição das cartas precatórias, não se pode falar em violação ao princípio da ampla defesa. Ademais, no que tange à aplicação do princípio mencionado, é importante ressaltar que ele foi devidamente observado nos presentes autos, tanto que concedido prazo individual para apresentação das alegações finais por parte dos réus a fim de proporcionar acesso irrestrito aos autos para a elaboração de suas defesas (fl. 2.659).

O réu LUIZ FERNANDO PEGORARO também suscitou a ocorrência de nulidade porque testemunhas de acusação foram inquiridas após o depoimento de testemunhas de defesa. Observo que as testemunhas de acusação Lucinéia Delgado da Silva Modolo,



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Helen Maria Silva Santos, José Mondelli e Suzy Nazaré Silva Ribeiro Amantini foram ouvidas antes da oitiva das testemunhas de defesa na audiência de fls. 1.746/1.759.

No entanto, há de que se ressaltar que as testemunhas de acusação MARIA LAURA DAVI, WAGNER GERMANO, MAURÍCIO CARNEVALLI, JOSÉ ARIMATÉIA RABELO, SÉRGIO LUIZ SCOMBATTI DE SOUZA, EDUARDO WAHYS MATI, WANDERLEY FERREIRA DA COSTA, ANTÔNIO PEREIRA SALDANHA e MARCELO BUCZEK BITTAR foram ouvidas posteriormente às de defesas, porque a colheita dos depoimentos se deu via carta precatória (respectivamente, às fls. 2.394/2.395, 2.419/2.421, 2.021/2.025, 2.171/2.173, 2.137/2.141, 1.904/1905, 2.157/2.159, 2.108/2.111 e 2.114).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inversão das testemunhas de acusação e das de defesa não configura nulidade se a inquirição é feita através de carta precatória, como ocorreu na espécie, uma vez que sua expedição não suspende a instrução criminal (artigo 222, § 1°, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, dentre vários, é o v. aresto assim ementado:



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

- 1. Embora as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa devam ser ouvidas na audiência de instrução e julgamento, cuidou o legislador ordinário de permitir que a carta precatória para a oitiva daquelas residentes fora da jurisdição do juízo processante seja juntada aos autos a qualquer momento, ainda que configure inversão à ordem estabelecida no caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, já que a sua expedição não tem o condão de suspender a instrução criminal, conforme estabelece o artigo 222, § 1º, do mesmo Estatuto Processual Penal. Precedentes.
- 2. Não obstante tenha sido reconhecida pelo Tribunal de origem a nulidade das cartas precatórias expedidas sem a devida intimação da defesa, a possibilidade destas serem juntadas a qualquer momento o que lhes confere o caráter de produção paralela da prova testemunhal, sem qualquer vinculação com a audiência de instrução e julgamento afasta a alegação de contaminação da prova anulada sobre os atos subsequentes.
- 3. Na hipótese, agiu de forma escorreita o magistrado singular, pois, não obstante tenha sido repetida a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação, em decorrência do cumprimento da ordem parcialmente concedida pelo Tribunal de origem, reabriu o prazo para a defesa apresentar novas alegações finais ou ratificar as já ofertadas, circunstância que revela a observância das garantias processuais constitucionais.

RENOVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL POR CARTA PRECATÓRIA.

ACOMPANHAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ASSISTÊNCIA DE



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

INTÉRPRETE. PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. PREJUDICIALIDADE.

- 1. No que diz respeito ao requerimento de que a renovação das oitivas das testemunhas residentes fora do juízo fosse acompanhada pelo paciente por intermédio do sistema de videoconferência, assim como com a assistência de um intérprete que domine o idioma sérvio, constata-se que tais providências foram devidamente atendidas pelo magistrado singular, circunstância que evidencia a prejudicialidade do pleito.
- 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 201202447369, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 12.06.2013, grifo nosso)

Dessa forma, não há como se acolher à alegação de nulidade pela inversão da ordem de oitiva das testemunhas.

Com relação à aventada ocorrência de nulidade devido a não reinquirição dos réus e inquirição do réu revel AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, é de se reiterar o decidido às fls. 2.517/2.518, posto que LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI e LUIZ FERNANDO PEGORARO foram regularmente interrogados antes da alteração de rito determinada pela Lei nº 11.719/2008.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

O artigo 2º do Código de Processo Penal determina que a lei processual penal deve ser aplicada de imediato, respeitando os atos realizados sob a vigência da lei anterior. Dessa forma, não há que se falar da necessidade de novos interrogatórios dos réus supramencionados nem nova oportunidade de interrogatório ao réu revel.

O réu AGUINALDO sustentou a aplicação ao caso da regra posta no artigo 185 do Código de Processo Penal, uma vez que compareceu à audiência realizada no dia 16 de agosto de 2010, às 16h00min (fls. 2.274/2.279), mas não foi interrogado. Anoto que durante a audiência foi dada oportunidade para os patronos fazerem requerimentos e o réu e o seu patrono ficaram silentes, não requerendo o interrogatório do réu no momento oportuno. Preclusa, portanto, a matéria.

Prosseguindo, não é de se aplicar o princípio da insignificância ao delito de peculato, ainda que o prejuízo material seja de pequena monta, uma vez que tal delito também viola a moral administrativa. Esse é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa a seguir reproduzida:



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201102121160, Relator Desembargador Adilson Vieira Macabu , Convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJE 01.02.2012, grifo nosso)

No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com relação ao réu EULOIR PASSANEZI, bem como pelo réu AGUEDO ARAGONES, tenho como inviabilizado o acolhimento do pretendido, visto esse instituto não possuir amparo no sistema legal em vigor.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RHC 16825/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 01.02.2005, p. 583; HC 38538/SP, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 20.06.2005, p. 381; RESp.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

66126/RS, Rel. Min Felix Fischer, DJ 01.07.2005, p. 608; RHC 15686/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01.08.2005, p. 554.

No entanto, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, está prescrita a pretensão punitiva quanto ao réu EULOIR PASSANEZI no que toca ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

A pena máxima fixada para o crime de falsidade ideológica, se o documento é particular, é de 3 (três) anos. Assim, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

Como se observa dos documentos de fls. 918 e 920 e do termo de interrogatório de fl. 1.407, o denunciado, nascido em 22.05.1942, conta mais de 70 anos de idade. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos, nos termos dos artigo 109, III combinado com artigo 115, ambos do Código Penal.

O recebimento da denúncia, último marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 01.06.2006 (fls.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

1.245/1.246), tendo decorrido, desde então, prazo superior a quatro anos.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade do denunciado EULOIR PASSANEZI com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

A ré LIANE CASSOL ARGENTA aventou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, levando em conta que as notas fiscais foram emitidas em 10.06.1996, 07.01.1997 e 20.02.1997 e o recebimento da denúncia ocorreu em 17.03.2006.

Ocorre que as notas fiscais mencionadas pelo patrono da acusada não são objeto da presente denúncia, porque se referem ao Projeto FBB (Relatório Final da Comissão Sindicante, fl. 35/103, itens 21 a 23).

A primeira emissão de nota fiscal pela TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA objeto desta denúncia ocorreu em



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

05.11.1998 (item 24). Contando-se o prazo prescricional desta data de fato não houve prescrição.

3. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI, LUIZ FERNANDO PEGORARO e ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal, uma vez que desviaram recursos federais provenientes do Ministério da Saúde e da FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos (empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia), liberados em favor da FUNBEO (Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos) e do NAPIO (Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos da USP/FOB - Faculdade de Odontologia de Bauru).

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORARO também foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, por terem usado documento falso, e LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e EULOIR PASSANEZI pelo delito previsto no artigo 299 do Código Penal, já que falsificaram notas fiscais.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Cabe salientar que com relação ao réu EULOIR PASSANEZI, já restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no que tange ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

De início, registro reputar bem evidenciada a materialidade delitiva, conforme se evidencia do relatório final da sindicância de fls. 35/95, bem como do depoimento dos integrantes desta comissão (ANTÔNIO PEREIRA SALDANHA, MARCELO BUCZEK BITTAR e WANDERLEY FERREIRA DA COSTA - fls. 2.108/2.111, 2.114, 2.157/2.159).

Em especial, necessário destacar as seguintes transações comerciais relatadas no relatório final da sindicância, corroboradas por documentos juntados aos autos que também enumero:

- "32 - A folhas 1538/1541 consta nota fiscal nº 413, de 05/11/98, emitida pela BAURU TECHNODONTO - Associação Cooperativa de Technologia Odontológica de Bauru, onde a FUNBEO (Convênio Ministério da Saúde nº 2977/98) adquiriu produtos no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) pago com cheque nº 903382, nominal a Bauru Technodonto, depositada na



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

conta n° 37X-7557-4, cujo titular é $K\ddot{U}NZEL$ BRASIL EQUIPAMENTOS" (fl. 53). Cópia do cheque e da nota fiscal às fls. 123/125 e 180;

- "24 - A folhas 1513/1516 consta nota fiscal n° 000012, de 05/11/98, emitida pela TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, onde a FUNBEO adquiriu produtos no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) pago com cheque n° 903383, do Banco do Brasil, nominal a TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, depositada na conta n° 037X-8660-6, cujo titular é FOB/USP - Projeto NAPIO" (fl. 51). Cópia do cheque à fl. 182 e da nota fiscal à fl. 816;

- "38 - A folhas 1561/1564 consta nota fiscal n° 000964, de 23/11/1998, emitida pela ARTES GRÁFICAS INDEPENDÊNCIA BAURU LTDA, onde a FUNBEO adquiriu impressos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pago com cheque n° 903382 do Banco do Brasil (Convênio Ministério da Saúde n° 2977/98), nominal à referida empresa, depositado na consta n° 0037-X 8660-6, cujo titular é FOB/USP Projeto NAPIO)" (fl. 55). Cópia da nota fiscal à fl. 140 e do cheque à fl. 142;



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

- "39 - A folhas 1565/1568 consta nota fiscal n° 000110, de 26/11/98, emitida pela DMI - ÓTICA E SISTEMAS DE IMAGEM LTDA, onde a FUNBEO (Convênio Ministério da Saúde n° 2977/98) adquiriu produtos no valor de R\$ 7.809,00 (sete mil, oitocentos e nove reais) pago com cheque n° 903390 do Banco do Brasil, nominal à referida empresa, depositado na conta n° 0004 92-5816-9, cujo titular é Aguinaldo Campos Júnior" (fl. 55). Cópia da nota fiscal e do cheque às fls. 144/147;

- "37 - A folhas 1557/1560 consta nota fiscal n° 046023, de 10/04/99, emitida pela BYTE ON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde a FUNBEO (Convênio Ministério da Saúde n° 2977/98) adquiriu produtos no valor de R\$ 7.522,39 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) pago com cheque n° 000015 do Banco do Brasil, nominal à referida empresa, depositado na conta n° 068013 1032-6, cujo titular é Technoland Informática" (fls. 54/55). Cópia da nota fiscal à fl. 120 e do cheque às fls. 138/139;

- "30 - A folhas 1532/1533 consta nota fiscal da SND Eletrônica e Informática Ltda, nº 19506 e nota fiscal da BYTE ON Indústria e Comércio Ltda, nº 046422, datadas de março de 1999. Conforme documentos de folhas 1530/1531 a Secretaria da



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Fazenda Estadual julgou a nota da SND 'inidônea'" (fl. 53).

Ofício da Delegacia Regional Tributária de Bauru às fls.

194/203. Cópia das notas fiscais às fls. 116/117;

- "36 - A folhas 1553/1556 consta nota fiscal n° 19510, de 30/11/98, emitida pela SND ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA, onde a FUNBEO (Convênio Ministério da Saúde n° 2977/98) adquiriu produtos no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pago com cheque n° 903391 do Banco do Brasil, nominal à referida empresa, depositado na conta n° 601-7-5707764-3, cujo titular é New Tour Agência de Viagens e Turismo" (fl. 54). Cópia da nota fiscal à fl. 119 e do cheque às fls. 134/135;

- "25 - A folhas 1517/1519 consta nota fiscal n° 000017, de 02/12/98, emitida pela TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, onde a FUNBEO adquiriu produtos no valor de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinqüenta reais) pago com cheque n° 500001, do Banco do Brasil (Projeto FINEP), nominal a TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, depositada na conta da KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA" (fls. 51/52). Cópia da nota fiscal à fl. 817 e do cheque fl. 820/821;



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

- "35 - A folhas 1549/1552 consta nota fiscal n° 066, 28/11/98, emitida pela FLYEVER IND. COM. DE EQUIP. ELETRÔNICO LTDA, onde a FUNBEO contratou serviços no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) pago com cheque n° 00003, do Banco do Brasil (Projeto FINEP), nominal à referida industria, depositado na conta n° 0004 01 - 022687, cujo titular é ANA LUCIA ZUIN" (fl. 54). Cópia da nota fiscal à fl. 112 e do cheque à fl. 113;

- "33 - A folhas 1542/1545 consta nota fiscal n° 024, de 03/12/98, emitida pelo LABORATÓRIO DE PRÓTESE LAPROZE S/C LTDA, onde a FUNBEO (Projeto FINEP) adquiriu produtos no valor de R\$ 7.491,47 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) pago com cheque n° 00002, nominal ao referido laboratório, depositada na conta n° 0004-01-022687-0, BANESPA, cujo titular é ANA LUCIA ZUIN" (fl. 53). Cópia da nota fiscal à fl. 129 e do cheque às fls. 127/128.

O Estatuto da Universidade de São Paulo (USP) prevê a possibilidade de criação de núcleos de apoio com o objetivo de desenvolver programas de interesse geral, bem como os programas propostos pelos docentes das Universidades e Departamentos relacionados com os seus objetivos (artigo 6° -



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

fl. 716). Esses núcleos seriam órgãos temporários e deveriam possuir um Conselho Deliberativo e um Regimento Interno.

Ao regulamentar o funcionamento dos núcleos de apoio às pesquisas, a Resolução USP nº 3.657/90 estabeleceu os órgãos de administração (Conselho Deliberativo e Coordenadoria Científica), determinando que caberia ao Conselho Deliberativo gerir administrativa e financeiramente o Núcleo de Apoio à Pesquisa, responsabilizando-se pela prestação de contas, e ao Coordenador Científico implementar as decisões do Conselho Deliberativo e responsabilizar-se pelos relatórios científicos dos Núcleos (artigos 15 e 16 - fls. 662 e 663).

Consoante o artigo 18 do diploma citado, os núcleos seriam encerrados por ato do Reitor, com fundamento em uma das seguintes hipóteses: I - conclusão de seu programa de trabalho; II - solicitação do próprio núcleo; III - decisão do Conselho Universitário, subsidiado pela Pró-Reitoria de Pesquisa, em função de desempenho insatisfatório do núcleo (fl. 663).

Nesse contexto, em 1991, foi criado o NAPIO - Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos, através



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

da Resolução n.º 3.805/91, de 10.04.1991 (fl. 664), publicada no Diário Oficial em 13.04.1991, que tinha como coordenador AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e dentre os membros do Conselho Deliberativo LUIZ FERNANDO PEGORARO e EULOIR PASSANEZI (fl. 665 e 669). O Departamento responsável pelo núcleo era o de Periodontia, cujo chefe era EULOIR PASSANEZI.

Apesar de sua existência, o Conselho Deliberativo não era atuante, sendo que os poderes decisórios dentro do NAPIO ficaram concentrados nas mãos de seu coordenador AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.

Mesmo detendo relativa autonomia gerencial, o NAPIO não possuía personalidade jurídica própria, não podendo, dessa forma, celebrar contratos, convênios, intercâmbios ou quaisquer outros atos que possam gerar direitos e obrigações (fl. 718).

Conforme explicitado no depoimento da testemunha JOSÉ MONDELLI (fls. 1.746/1.759), para solucionar esse obstáculo eram criadas fundações para a captação de recursos. A testemunha explicou que os professores, como pessoas físicas, não poderiam receber verbas de órgãos de fomento no caso de apresentação de



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

projetos e que, quando a verba era recebida através da Universidade, 15% do valor era retido. Disse, então, que via fundação, não haveria o repasse dos 15%.

Dessa forma, para a celebração dos acordos e convênios era utilizada a FUNBEO (Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos), entidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, que tinha dentre os seus objetivos promover e captar recursos para o desenvolvimento técnico-científico na área odontológica, junto à Faculdade de Odontologia de Bauru (artigo 5°, fls. 338/350). AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR era o Diretor-Secretário, e LUIZ FERNANDO PEGORARO o Diretor-tesoureiro da Fundação.

Em 11 de julho de 1994 foi firmado Acordo de Trabalho entre o NAPIO e a FUNBEO um Acordo de Trabalho (fl. 337), através, respectivamente, de seu coordenador AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e de seus Diretor-Presidente José Mondelli, por força do qual caberia à FUNBEO a administração dos recursos provenientes de material de consumo utilizado em procedimentos de terapia de implantes e outras fontes, devendo liberá-los ao NAPIO conforme suas necessidades.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

Sob alegação de que o objetivo do NAPIO havia sido alcançado, o réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR optou pela não prorrogação das atividades do núcleo, extinto em setembro de 1997 (fls. 690, 697 e 709).

Ocorre que mesmo após a sua desativação, o NAPIO continuou funcionando normalmente, exercendo suas atividades sem o controle da Universidade, uma vez que formalmente estava extinto.

Mesmo desativado, foi o destinatário das verbas obtidas através de Convênios da FUNBEO firmados com o Ministério da Saúde e com a FINEP. Nesse sentido é o depoimento do presidente da FUNBEO, JOSÉ MONDELLI (fls. 1.746/1.759).

A mencionada testemunha explicitou que, quando foi celebrado o convênio entre a FUNBEO e o Ministério da Saúde, o dinheiro foi repassado ao NAPIO, apesar de ele não mais existir dentro da estrutura da USP.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Disse que chegou a conversar com o Diretor da Faculdade Aymar Pavarini sobre o assunto, mas que ele sugeriu verbalmente que o projeto não poderia parar.

Relatou que, por esse motivo, assinou o convênio e repassou o dinheiro ao NAPIO, já que o autor do projeto era o AGUINALDO e era o núcleo quem possuía especialistas no assunto.

Ouvida às fls. 1.909/1.913 e 1.918, a secretária da FUNBEO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL confirmou que as verbas dos convênios com o Ministério da Saúde e com a FINEP eram geridas pela fundação, mas as pesquisas e projetos eram realizados por AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.

Em ambos os convênios, as verbas eram movimentadas por AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORADO. De fato, conforme documentos de fls. 213/215, os cartões do Banco do Brasil referentes às Contas Correntes dos convênios (n.º 5.149-7, Convênio FUNBEO e Ministério da Saúde; n.º 1.593-8, Convênio FUNBEO e FINEP) eram assinados por LUIZ FERNANDO PEGORARO e AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, na qualidade de Diretor-financeiro da FUNBEO e Coordenador dos Projetos, respectivamente.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

O primeiro convênio assinado, de n.º 2.977/98 (fls. 257/265), firmado entre a FUNBEO e o Ministério da Saúde, em 03 de julho de 1998, teve por objeto "dar apoio financeiro para a pesquisa em implantes odontológicos, objetivando a fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde". O apoio financeiro consistiu no repasse do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O Parecer n.º 122/2004 (fls. 624/631) não aprovou a prestação de contas, uma vez que constatou as seguintes irregularidades: a) não realização de licitação para a compra de materiais e equipamentos; b) utilização de notas fiscais inidôneas, conforme atestado pela Delegacia Regional Tributária de Bauru; c) equipamentos não localizados, sendo determinado o ressarcimento dos cofres públicos.

Apesar de AGUINALDO ter ressarcido os valores dos bens não localizados em sede de Tomada de Contas Especial (fls. 739/741), conforme decidido anteriormente, não houve extinção da punibilidade pela reparação do dano (artigo 312, § 3°, do Código Penal), pois esta causa de extinção não é aplicada ao peculato doloso.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Ademais, a cláusula 2.9 do convênio firmado exigia a realização de licitação, nos termos da legislação vigente. Cabe ressaltar que as compras realizadas eram em valores um pouco abaixo do limite determinado pela Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93 - artigo 24, I - valor de oito mil reais), ao que tudo indica como forma de burlar a legislação.

Vale ressaltar que o Ofício DRT/7-G n.º 964/00, da Delegacia Regional Tributária de Bauru (fls. 195/203), atesta a inidoneidade de notas fiscais emitidas para justificar compras realizadas com as verbas do convênio.

O segundo Convênio, de n.º 021/98 - 76.98.0173.00, firmado entre a FUNBEO e a FINEP, em 17 de abril de 1998, tinha por objeto "a avaliação clínica multicêntrica de implantes osteointegrados e desenvolvimento de alternativas protéicas de baixo custo" (fls. 228/235).

Com relação a este convênio, não foi repassada a totalidade das verbas, somente a primeira parcela no valor de R\$ 25.253,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais). Isso ocorreu porque, posteriormente, o convênio foi



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

denunciado e cancelado o restante do saldo, consistente no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - fls. 2.342/2.347.

Ao ser interrogado LUIZ FERNANDO PEGORARO explicou que (fls. 1.417/1.421):

"... Foi tesoureiro do FUNBEO - FUNDAÇÃO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS no período compreendido entre dezembro de 1991 a dezembro de 1999. Era o responsável pela contabilidade dessa <u>Fundação</u>. <u>Esclarece que Aguinaldo</u> Campos Júnior era secretário da FUNBEO e coordenador do NAPIO - Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos. Não tinha conhecimento de Aguedo Aragones e Aguinaldo Campos Junior serem sócios da empresa KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. Não tinha conhecimento de Liane Cassol Aragones e Aguedo Aragones serem sócios da empresa TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA. Também não sabia que Liane Cassol, Euloir Passaneve e Aguido Aragones eram sócios da empresa Bauru TECNODONTO. Não sabia também que Aguinaldo Campos Júnior era sócio da empresa TECHNOLANDIA INFORMÁTICA LTDA. Esclarece que em 17 de abril de 1998 o FUNBEO firmou convênio como gestor da verba a ser recebida, porque o Ministério não faz o repasse de verbas para pessoa física. Que foram destinados R\$ 300.000,00 para execução do projeto. Essa verba foi depositada em conta corrente mantida pelo FUNBEO no Banco do Brasil. Essa conta só podia ser movimentada pelo interrogando e por Aguinaldo Campos Júnior. Não foram feitas licitações para aquisição de



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

materiais e equipamentos para execução do projeto em razão dos valores serem inferiores ao previsto nas formas de regência que exige a deflagração desse procedimento. Com essas verbas foram adquiridos materiais da TECNODONTO. Foi emitido cheque em pagamento em favor da empresa TECNODONTO. Não tinha conhecimento de que esse cheque foi depositado em benefíci<u>o da empresa KÜNZEL</u> BRASIL. Somente quando da instauração de sindicância pela USP, tomou conhecimento de cheque emitido pela FUNBEO no valor de R\$ 7.700,00, advindo do convênio feito com o Ministério da Saúde em 1998, para pagamento de transação feita com a empresa TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, foi depositado em conta corrente aberta pelo projeto NAPIO junto ao Banco do Brasil. Que a conta corrente aberta em nome da FUNBEO, e que era movimentada pelo depoente e por Aguinaldo Campos Junior, também recebeu verba relacionada com o projeto firmado com FINEP. Esclarece que entre os dois projetos foram emitidos cerca de 78 (setenta e oito) cheques e não se recorda dos pagamentos específicos que foram realizados com esses cheques. Afirma que os materiais eram adquiridos e após o recebimento das notas fiscais, era feito exame das notas frente aos materiais emitidos os cheques para pagamento. Narra que era o responsável pela emissão dos cheques, e que a conferência das notas e do material era feito pela secretária do FUNBEO sob sua supervisão. Noticia que o cheque era sempre emitido nominalmente. Não tinha conhecimento que Aguinaldo Campos Junior utilizava a conta bancária do FUNBEO para realizar transações que não se relacionavam com o fim para o qual foi aberta, ou seja, movimentação de verbas oriundas de convênios firmados pelo FUNBEO com Ministérios da Saúde e da Ciência e Tecnologia. Sustenta que Aguinaldo Campos



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Junior não movimentava referida conta bancária, apenas era autorizado a emitir, junto com o interrogando, cheques para pagamentos de materiais para execução dos projetos. Não tem conhecimento de que foram utilizadas notas fiscais falsas para comprovação de aquisição de material junto à empresa ON e SND ELETRÔNICA E INFORMÁTICA. Não tem conhecimento de que cheque emitido para pagamento de impressos encomendados à empresa ARTES GRÁFICAS INDEPENDÊNCIA BAURU ter sido depositado em conta aberta na FOB/USP/PROJETO NAPIO, e que o cheque emitido para pagamento da empresa DMI ÓTICA E SISTEMA DE IMAGEM LTDA ter sido depositado em conta de Aguinaldo Campos Junior no Banco Estado de São Paulo. Como tesoureiro do FUNBEO, tinha a incumbência de dirigir e fiscalizar a contabilidade. Afirma que durante os oito anos que esteve à frente da tesouraria do FUNBEO, fiscalizou a contabilidade de forma rigorosa. O NAPIO foi formalmente extinto em 1997 e continuou funcionando como centro de pesquisa até a instauração da sindicância pela USP. Tinha conhecimento da extinção formal do NAPIO no ano de 1997. Que emitia cheques para pagamento de materiais para execução de projetos relacionados a convênios firmados pelo FUNBEO com os Ministérios da Saúde e Ciência e Tecnologia. (...) Os convênios tiveram início em projetos originariamente apresentados pelo NAPIO. Em razão da extinção formal do NAPIO, passarem a ser desenvolvidos pelo FUNBEO, contudo, Aguinaldo Campos Junior sempre esteve à frente de tais projetos. Nunca emitiu cheque para pagamento de materiais necessários à execução dos projetos da FUNBEO sem a apresentação de nota fiscal. Esclarece mais uma vez que os cheques eram sempre emitidos nominalmente. Nunca participou



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

das empresas que forneceram materiais ao FUNBEO indicadas na denúncia..." (g.n.)

Sobre o procedimento de conferência adotado na FUNBEO para a emissão dos cheques para pagamentos dos bens e serviços, a testemunha MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL (fls. 1.909/1.913 e 1.918) relatou que a ré ANA LÚCIA ou o réu AGUINALDO faziam as compras, após pesquisa de mercado realizada por ANA LÚCIA, e entregavam as notas fiscais à FUNBEO.

Afirmou que, a mando de LUIZ FERNANDO PEGORARO, verificava na nota se constava que a aquisição era para cumprir os objetivos do convênio e, caso positivo, fazia cheque nominal à empresa. Asseverou que LUIZ FERNANDO PEGORARO só assinava os cheques se a nota fiscal estava junto e que ele fazia uma nova conferência. Explicou que os cheques eram assinados por AGUINALDO, na qualidade de executor do projeto, e LUIZ FERNANDO PEGORARO, como diretor-financeiro da FUNBEO.

A testemunha EDUARDO BATISTA FRANCO (fls. 1.909/1.911, 1.914/1.915 e 1.918), diretor-financeiro que sucedeu LUIZ FERNANDO PEGORARO na FUNBEO, corroborou o procedimento descrito por Maria Aparecida dos Santos Amaral,



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

qual seja, o cheque era assinado pelo diretor-financeiro e mais alguma pessoa, após conferência da secretária da fundação. Ressaltou que os cheques só eram emitidos mediante a apresentação da respectiva nota fiscal.

Portanto, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR controlava a escolha das empresas das quais os bens e serviços seriam adquiridos, selecionando aquelas em que ele próprio ou os seus cúmplices eram sócios. Ademais, em conjunto com LUIZ FERNANDO PEGORARO, era o responsável pelas contas correntes vinculadas ao convênio.

Já a LUIZ FERNANDO PEGORARO, na qualidade de Diretor-financeiro da FUNBEO, cabia a fiscalização da contabilidade da fundação e dos convênios mantidos com o Ministério da Saúde e com a FINEP, função na qual foi omisso.

Na prática, a sua atuação fiscalizadora se restringia a fazer a checagem de existência de nota fiscal para emitir e assinar os cheques, atuação aquém da que efetivamente deveria exercer. Dessa forma, ao menos assumiu o risco de ocorrer ilícitos e irregularidades como as apontadas no presente feito, restando caracterizado dolo eventual na sua conduta.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

No que tange à utilização de documentos ideologicamente e materialmente falsos pelos acusados AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORADO, não houve absorção da figura típica do uso pelo delito do peculato.

Na verdade, os desígnios eram diferentes, já que os documentos não eram utilizados como meio para a prática do peculato, mas sim com a finalidade de burlar posterior prestação de contas da qual estavam incumbidos de acordo com as regras dos convênios.

Se por um lado AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR exercia atividades acadêmicas na Faculdade de Odontologia da USP, em especial no NAPIO, ao mesmo tempo possuía empresas privadas que atuavam no mesmo ramo que o núcleo de pesquisa e que mantinham relações comerciais constantes com o núcleo, vendendo os produtos necessários para seu funcionamento.

Nessas empresas, ou AGUINALDO era sócio dos réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e EULOIR PASSANEZI, ou um dos réus citados era o seu proprietário ou gerente. São elas:



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

- KUNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - atuava no comércio de materiais e equipamentos odontológicos. AGUEDO era um dos sócios, sendo que AGUINALDO foi admitido como sócio em 05.04.1995 (fls. 836/840). Em 24.07.1996, o ramo de atividade da empresa passou a ser indústria e comércio de equipamentos odontológicos, de micro usinados em geral e prestação de serviços na área de embalagem de materiais e equipamentos odontológicos e outros (fls. 841/842). Desde abril de 2004 está inscrita na Receita Federal sob o nome de BIONNOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS S/A, tendo como sócios AGUINALDO, AGUEDO e LIANE (fls. 2.620/2631);

- TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA - tinha como objeto o comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos (fls. 853 e 855/856). Foi constituída em 17.04.1996, tendo como sóciagerente LIANE. Distrato em 30.08.1999 (fls. 1.457/1.459);

- BAURU TECHNODONTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU - seu objeto era a comercialização de produtos odontológicos e promoção de cursos para aprimoramento profissional (fls. 845/852 e 1.439/1.450). Iniciou atividades em 22.11.1995, tendo como sócios-fundadores



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

LIANE (diretora-presidente), EULOIR (vice-presidente) e AGUEDO (tesoureiro);

- TECHNOLAND INFORMÁTICA LTDA - iniciou suas atividades em 20.12.1994, sendo que AGUINALDO foi seu sóciogerente até 05.05.1995. Em 29.01.1997 EULOIR foi incluído como sócio com poderes de gerência (fls. 857/859).

Dessa forma, manifesta a existência de confusão entre o que era público e privado, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas HELEN MARIA SILVA SANTOS e SUZY NAZARÉ SILVA RIBEIRO AMANTINI (fls. 1.746/1.750 e 1.755/1.759). Ambas relataram que eram funcionárias contratadas pela FUNBEO para laborar no NAPIO, mas em certas ocasiões eram liberadas por AGUINALDO para trabalhar na TECHNOLAND INFORMÁTICA LTDA.

Sobre a participação de ÁGUEDO ARAGONES nas empresas privadas que vendiam produtos ou serviços para o NAPIO, é importante ressaltar os seguintes trechos do seu interrogatório, transcrito às fls. 1.382/1.386. Confira-se:



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

"(...)

Águedo Aragones (R): (...) eu sou sócio de uma empresa dessas aqui, que é a KÜNZEL. A KÜNZEL, ela aparece como uma empresa que forneceu serviços ou para o NAPIO ou para a BAURU TECHNODONTO. BAURO TECHNODONTO, quero deixar claro, que é uma instituição, uma cooperativa, uma instituição sem fins lucrativos, na qual eu também era um dos diretores. Era o momento da constituição da diretoria; eu fui eleito, também diretor dessa BAURO TECHNODONTO. E, as relações comerciais que ocorreram de BAURO TECHNODONTO com KÜNZEL ou com TOLLS & DRILLS, do qual eu não era sócio, mas eu exercia a gerência dessa sociedade, porque a minha exesposa, que era sócia, né? Mas, eu exercia de fato a gerência, as transações eram transações comerciais normais, né? Em nenhum momento houve, da parte dessas três empresas que eu tinha, vamos dizer, um poder, ou tinha uma ação efetiva sobre essas empresas em nenhum momento houve alguma transação comercial irregular. Então, nota falsa dessas três empresas, eu nego. Inclusive, tem na denúncia, que talvez, ficou mal colocado, mas o que se refere a nota falsa, são fatos a outras empresas, como a BYTE ON e a SND - ELETRÔMICA E INFORMÁTICA, que são empresas que não são do meu conhecimento, não sei nem aonde elas estão localizadas. E quem exercia todo o poder de compra, que assinava e quem comprava e gerenciava a verba pública, no caso era o professor-gestor dos recursos, que era meu sócio numa empresa que nós tínhamos. Essas relações, essas transações comerciais, assim como com outras entidades públicas que empresa, também, exercia atividade comercial, entidades federais e estaduais, em nenhum momento eu, como empresário ou dono de uma empresa, perguntei ou fiz alguma



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

consulta se o meu cliente que estava buscando adquirir um produto da minha empresa, se ele podia ou não comprar aquele produto. Então, eu entendo que a decisão de fazer a compra não é de quem vende, é de quem busca, de quem compra. Então, o dever de saber se poderia ou não fazer aquela compra ou de executar aquela operação comercial, seria mais do gestor da verba do que de quem vende, né? (...) Eu não tinha acesso a nenhuma das contas dos projetos. Tantos projetos que vinham do Ministério da Saúde u da FINEP ou da FDB, eu nunca tive acesso a sobre essas verbas. (...) A BAURU TECHNODONTO e a TOLLS & DRILLS e a KÜNZEL, exerciam, entre elas, operações comerciais. Provavelmente e pelos fatos narrados pelo Promotor de que cheques ou importâncias de origem de projetos que vieram a ser depositados na conta da KÜNZEL ou de uma dessas empresas, certamente, eu acredito que sim, que tenha acontecido, porque era comum as transações comerciais entre as três empresas, e uma delas, com a Universidade. Em nenhum momento, também, foi praticado um preço ao consumidor final diferente do que aquele que é praticado normalmente com todos os clientes. (...)

- (J): Quem exercia a gerência das contas dos projetos?
- (R): O professor-gestor, o Prof. Aguinaldo Campos.
- (J): Na época, qual a sua relação... na época dos fatos... com o Prof. Aguinaldo Campos Júnior?
- (R): Nós éramos sócios numa empresa, na KÜNZEL. Eu fundei a empresa em noventa e três, e aí, em noventa e cinco, eu alterei o contrato social e ele entrou de sócio nessa empresa. (...)
- (R): (...) Então... outra coisa, quando o pedido de compra chega numa empresa, a empresa não analisa se está acima ou



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

abaixo de... se vai ser feito licitação; nós nunca participamos de licitação. (...)

- (P): Eu gostaria de saber do interrogando, Excelência, qual eram as funções dele na KÜNZEL e na BAURU TECNHNODONTO? Ele disse que na terceira, naquela da esposa, ele era o gerente e nas outras duas?
- (R): Eu era sócio-gerente da KÜNZEL e na BAURU TECHNODONTO, eu era tesoureiro.
- (P): E, esse professor-gestor, qual era a atividade dele na empresa da qual ele se tornou sócio?
- (R): Na KÜNZEL, ele era sócio, apesar de no contrato social não constar essa ressalva, mas ele era apenas sóciocotista. Ele não tinha nenhuma atividade gerencial. Ele não assinava cheque na empresa, ele não tomava decisões, não assinava contratos, também, com bancos ou... eu que fazia isso..."

Por sua vez, LIANE CASSOL ARGENTA disse em seu interrogatório que (fls. 1.412/1.414):

"Foi sócia da empresa TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA., durante o período de seu funcionamento, compreendido entre os anos de 1996 e 1998. Foi professora da FOB/USP no período compreendido entre maio de 1997 até o início do ano de 2000. Trabalhou no laboratório de pesquisas do Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos/NAPIO, como estudante e como profissional de odontologia, durante doze anos. (...) Também foi sócia da empresa TECHNODONTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

(...) Esclarece que não participava da administração TECNODONTO e TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, na realidade apenas emprestou seu nome para constituição das empresas. Essas empresas eram administradas basicamente por seu exmarido Aguedo Aragones. Afirma que ao tempo da constituição das empresas não era docente da USP. A emissão de notas fiscais das empresas TECNODONTO e TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA era feita por funcionários contratados e que eram diretamente subordinados a Aguedo Aragones. Ingressou na USP em maio de 1997 e após isso permaneceu como sócia das empresas TECNODONTO e TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, as quais celebraram contratos com a FUNBEO, que trata-se de uma instituição privada. Somente tomou conhecimento de que na aquisição de materiais pela FUNBEO, junto às empresas TECNODONTO e TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, foram utilizadas verbas públicas quando da instauração da sindicância na USP, onde foi absolvida. (...) Sabia que seu ex-marido Aguedo Aragones forneceu materiais ao FUNBEO e ao NAPIO, pelas empresas TECNODONTO e TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA na condição de administrador e empresário, porém não tinha conhecimento da utilização de verba pública para os pagamentos".

EULOIR PASSANEZI assim se manifestou (fls.

1.408/1.409):

"Foi vice presidente da Bauru TECNODONTO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, eleito pelos sócios fundadores, e foi sócio da empresa TECHNOLAND



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

INFORMÁTICA LTDA, mas apenas forneceu o nome para constituição da empresa. Nunca teve participação na administração de ambas as empresas. Desde abril de 1967 é professor de periodontia da FOB/USP. Participou do NAPIO e nunca fez parte da FUNBEO. É cunhado de Aguinaldo Campos Junior. Nunca participou da administração da empresa TECNODONTO, e somente quando da instalação da sindicância pela USP tomou conhecimento que a TECNODONTO vendeu produtos e embalagens ao FUNBEO, que o pagamento desse material foi realizado com verbas do convênio firmado em 1998 pelo FUNBEO e o Ministério da Saúde. Não tem idéia se foi feita licitação para aquisição desse material. Nunca participou de nenhuma transação feita pela empresa TECHNOLAND INFORMÁTICA, e não tem conhecimento da realização de depósito de valor de R\$ 7.522,39 em conta bancária da empresa TECHNOLAND, valor esse relativo a convênio firmado entre o FUNBEO e o Ministério da Ciência e Tecnologia e que se destinava a aquisição de programas de equipamentos descritos em nota fiscal emitida pela empresa BYTE ON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Não tinha conhecimento dos contratos celebrados entre as empresas em que figurava como sócio e a Faculdade de Odontologia da USP. Como nunca participou da administração da BAURU TECNODONTO não tem condições de esclarecer quem era responsável ou quem supervisionava a emissão de notas fiscais dessa empresa. Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia em seu desfavor, não sabendo a quem devam ser imputados".

Portanto, em síntese, LIANE e EULOIR alegaram em sua defesa que não gerenciavam as empresas das quais eram



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

sócios, sendo que EULOIR afirmou que apenas forneceu o seu nome para sua constituição.

AGUEDO ARAGONES asseverou que as empresas supramencionadas atuavam no mesmo ramo e que havia relações comerciais entre si, o que explica o fato de cheques emitidos para uma serem depositados na conta de outra.

Sobre o assunto, a testemunha IVO FONTANA CARDOSO (fls. 1.835/1.840 e 1.849/1.850) relatou que foi contratado por AGUEDO ARAGONES, em nome da empresa KÜNZEL, para fazer uma consultoria em suas contas e que, após, foi contratado por AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR para fazer um levantamento na conta n.º 8.660-6 (conta NAPIO / Fundação BB).

Disse que havia negócios cruzados entre a FUNBEO, o NAPIO, a TOOLS & DRILLS, a BAURU TECHNODONTO e a TECHNOLAND INFORMÁTICA e esse era o motivo pelo qual cheque emitido para uma empresa acabava na conta de outra.

Analisando a conduta do réu EULOIR PASSANEZI, entendo que não há provas suficientes para sua condenação.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Apesar da existência de inúmeros indícios, tais como o fato de ser chefe do Departamento de Periodontia (departamento ao qual o NAPIO é vinculado), cunhado do réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, membro do Conselho Deliberativo do NAPIO, vice-presidente da BAURU TECHNODONTO e sócio gerente da TECHNOLAND INFORMÁTICA LTDA, as provas dos autos não comprovam de forma clara e evidente a sua participação no esquema criminoso.

Vários são os depoimentos no sentido de que EULOIR não administrava a empresa TECHNOLAND. Nesse sentido os dizeres de HELEN MARIA SILVA SANTOS, SEBASTIÃO DURVAL CAMPOS e WILSON BOMFIM (fls. 1.746/1.750, 1.755/1.756, 1.759, 1.867/1.868, 1.871/1.874, 1.877).

MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL, secretária da FUNBEO, afirmou que EULOIR não participava da fundação (fls. 1.909/1913 e 1918), enquanto o Suplente do Conselho Fiscal da BAURU TECNODONTO, SÉRGIO KIYOSHI ISHIRIAMA (fls. 1.867/1.868 e 1.875/1.877), explicou que EULOIR não exercia atividades administrativas na BAURU TECNODONTO.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Com relação ao NAPIO, HELEN MARIA SILVA SANTOS (fls. 1.746/1.750, 1.755/1.756, 1.759), contratada pela FUNBEO para trabalhar no NAPIO, relatou inclusive que foi orientada por AGUINALDO a esconder os materiais de EULOIR.

Ademais, ficou evidenciado através dos documentos de fls. 691/696 que, apesar de existente, o Conselho Deliberativo do NAPIO não foi reunido, sendo que a administração ficava concentrada nas mãos de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.

Portanto, emerge impositiva a absolvição do réu EULOIR PASSANEZI diante da falta de provas de sua participação no esquema criminoso. O mesmo não se verifica, entretanto, com relação a LIANE CASSOL ARGENTA.

Apesar de AGUEDO ARAGONES afirmar em seu interrogatório que era ele quem efetivamente exercia a gerência da empresa TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, outros elementos presentes nos autos comprovam a prática dos delitos pela mencionada ré.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

LIANE também era Presidente da BAURU TECHNODONTO, e sócia de AGUINALDO e AGUEDO na empresa BIONOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS, sucessora da KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

AS testemunhas HELEN MARIA SILVA SANTOS, SUZY NAZARÉ SILVA RIBEIRO AMANTINI, ADRIANA TEREZINHA DE MATTIAS FRANCO e EULÁLIA SEBASTIANA ALVES CRIVELARO (fls. 1.746/1.750, 1.755/1.759, 2.274/2.276, 2.279, 2.294/2.295, 2.297/2.298) deixaram claro que as atividades da ré no NAPIO não se restringiam à pesquisa e à docência.

Em seu depoimento, a testemunha HELEN MARIA SILVA SANTOS afirmou que LIANE era a responsável pelo NAPIO quando AGUINALDO estivesse ausente.

SUZY NAZARÉ SILVA RIBEIRO AMANTINI ressaltou que LIANE participava da gestão administrativa do núcleo de pesquisas e que, no exercício de suas funções, a ela se reportava.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

EULÁLIA SEBASTIANA ALVES CRIVELARO e ADRIANA TEREZINHA DE MATTIAS FRANCO afirmaram que obedeciam a ordens de LIANE, sendo que a primeira enfatizou que foi inclusive a ré que a contratou.

Com relação ao réu AGUEDO, as provas produzidas demonstraram que ele era marido de LIANE, sócio de AGUINALDO na KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, e tesoureiro da BAURU TECHNODONTO.

O próprio réu admitiu em seu interrogatório que era ele quem gerenciava a empresa TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA. Ademais, segundo LIANE, cabia a AGUEDO também a gerência da cooperativa BAURU TECHNODONTO.

Observo que apesar de o endosso de cheques tratar-se de um exercício regular de direito e procedimento comum nas relações comerciais, no caso em análise, foi utilizado como meio para desviar verbas públicas a favor das pessoas ligadas às entidades privadas.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

É de se concluir, portanto, que os réus LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES tiveram intensa participação na prática delituosa, encontrando-se suas ações aperfeiçoadas ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal.

Referidos réus também devem ser responsabilizados por afrontas ao artigo 299 do Código Penal, já que inseriram informações falsas nas notas fiscais emitidas pelas empresas das quais eram gerentes, sócios ou presidente (TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA e BAURU TECHNODONTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU), conforme bem informa o Relatório Final da Comissão Sindicante de fls. 35/95.

Não há se falar que o delito do artigo 299 do Código Penal foi absorvido pelo do artigo 312, caput, segunda parte, do mesmo diploma, pois a falsidade das notas fiscais não se exauriu no peculato, podendo repercutir inclusive em outras esferas, tais como a tributária.

ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, por sua vez, era secretária do NAPIO, tendo como encargo cuidar da contabilidade do local e comprar os bens e os serviços necessários para o funcionamento do núcleo.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Em seu interrogatório, ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA (fls. 2.537/2.540) explicou que era secretária do NAPIO e que foi contratada por AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.

Esclareceu que, apesar da conta bancária estar em seu nome, foi aberta a pedido de AGUINALDO para movimentação da verba do núcleo, ou seja, eram depositados os valores que o NAPIO recebia dos pacientes e dos cursos e saía o montante necessário para o pagamento de despesas.

Explicitou que o pagamento dos funcionários era feito por intermédio da FUNBEO, sendo que enviava valores para essa finalidade. Ressaltou que o dinheiro dos convênios não era recebido por essa conta.

Disse que em 10 de outubro de 1998 entrou em licença-maternidade pelo período de quatro meses, sendo que suas funções foram exercidas pela funcionária Juliana, tendo inclusive entregue talões de cheques em branco assinados para a movimentação da conta.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

O depoimento da testemunha JULIANA D'OLIVEIRA MOREIRA DA CUNHA (fls. 2.274/2.275, 2.277 e 2.279) confirma o relatado por ANA LÚCIA em seu interrogatório, uma vez que ela afirmou que ANA LÚCIA era secretária do NAPIO, sendo responsável pela parte administrativa e de pagamentos, com exceção do pagamento dos funcionários.

Narrou que trabalhava no núcleo como recepcionista e atendente, e que sabia da existência de uma conta em nome de ANA LÚCIA no qual era movimentado dinheiro do NAPIO. Relatou que substituiu a secretária no período de sua licença-maternidade, sendo que foram deixados cheques em branco assinados para a movimentação de valores.

Asseverou que durante o período da substituição, pedia autorização para os professores para a realização das despesas e que depois prestou contas para ANA LÚCIA.

O depoimento da testemunha IVONE DE CÁSSIA ROSA MACEDO (fls. 2.294/2.298), auxiliar de centro cirúrgico no NAPIO, deixa claro que ANA LÚCIA era somente secretária do



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

núcleo e trabalhava sob as ordens de seu chefe AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.

Ademais, inúmeros são os depoimentos no sentido de que a administração do NAPIO ficava a cargo de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR. Nesse sentido, HELEN MARIA SILVA SANTOS, SUZY NAZARÉ SILVA RIBEIRO AMANTINI, ADRIANA TEREZINHA DE MATTIAS FRANCO (fls. 1.746/1.750, 1.755/1.759, 2.274/2.276, 2.279).

Portanto, do conteúdo do seu interrogatório, bem como do depoimento das testemunhas supramencionadas, entendo que, com relação à ré ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA restou devidamente comprovado que esta exercia as suas atividades sob as ordens de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, devendo-se reconhecer que a ela era impossível exigir comportamento diverso.

Ademais, os depósitos que foram realizados na conta da citada ré ocorreram durante o período em que estava de licença-maternidade, tempo em que suas funções foram exercidas por outra funcionária.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

Dessa forma, é de se aplicar ao caso concreto a causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa à conduta praticada pela ré ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA.

Diante do exposto, tenho como bem comprovado que AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LUIZ FERNANDO PEGORARO, LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES efetivamente desviaram dinheiro público do qual tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, incidindo, assim, nas penas do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal.

Reputo bem comprovado, também, que AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORARO também utilizaram notas fiscais falsas, devendo responder pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal, e que LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES falsificaram notas fiscais, incidindo no delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

Dispositivo.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

- decretar a extinção da punibilidade de EULOIR
 PASSANEZI com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código
 Penal, nos termos do artigo 107, IV, combinado com artigo 109,
 inciso IV e artigo 115, todos do Código Penal;
- com base no artigo 386, inciso VII, do Código
 de Processo Penal, absolver EULOIR PASSANEZI do delito previsto
 no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal;
- com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolver ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA do delito previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal;
- condenar nas penas do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO;



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

- condenar AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORARO nas penas do artigo 304 do Código Penal;

- condenar LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES nas penas do artigo 299 do Código Penal.

Na forma do artigo 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que os réus possuem culpabilidade acima da média, vale dizer, tratam-se de empresários e/ou professores de Odontologia da Universidade de São Paulo, que ministravam aulas e realizavam pesquisas em local reconhecido nacionalmente por sua excelência, emergindo certa, assim, a maior reprovabilidade das condutas que praticaram.

Embora sejam primários e não possuam registro de antecedentes (AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, fls. 914, 1.052, 1.058/1.059, 1.254, 1.263, 1.268, 1.274, 1.285 e 1.345; LIANE CASSOL ARGENTA, fls. 1.053, 1.060, 1.255, 1.262, 1.269, 1.275, 1.286 e 1.341; AGUEDO ARAGONES, fls. 1.054, 1.061, 1.256, 1.264,



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

1.270, 1.276, 1.287 e 1.343; LUIZ FERNANDO PEGORARO, fls. 1.056, 1.063, 1.258, 1.266, 1.272, 1.278, 1.289, 1.342 e 2.633), não havendo nos autos elementos permissivos da conclusão de que possuem conduta social e personalidade voltadas a prática de ilícitos, pelos fatos antes registrados, cumpre ressaltar, homens públicos de formação incomum à média nacional, tenho que as penas-base devem ser aplicadas acima do mínimo.

Ademais, anoto que as ações deslindadas foram perpetradas em prejuízo a verbas federais recebidas da FINEP, mas em especial do Ministério da Saúde, merecendo ser sancionadas de forma apta a reprovar e prevenir o crime. Reputo, assim, como suficiente e necessária a aplicação das penas privativas de liberdade em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão com relação aos réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, para o delito previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal.

Pelos motivos antes expostos, com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, aplico as penas de 2 (dois) anos e 1 (um) mês aos réus LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

No que tange ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, conforme antes explanado, aplico a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês ao réu LUIZ FERNANDO PEGORARO.

Com relação ao réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, uma vez que este atuou em todas as fases do delito, escolhendo as empresas com as quais o núcleo de pesquisas iria contratar, assinando os cheques referentes aos pagamentos e sendo sócio ou administrador de algumas das empresas, entendo necessária a aplicação de pena mais elevada do que as atribuídas aos demais réus.

Dessa forma, com relação ao delito previsto no artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal aplico a pena de 5 (cinco anos) de reclusão, e com relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, aplico a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão ao réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.

Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61, 62 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira etapa para os réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

No entanto, com relação ao réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, reputo configurada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que a ele cabia a organização da operação criminosa, bem como era ele quem dirigia a atividade dos demais agentes. Por isso, nesta fase, aumento em 1/5 (um quinto) a pena, fixando-a em 6 (seis) anos para a conduta amoldada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte e 3 (três) anos para o delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

Por fim, na última fase, constato a ocorrência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). No que tange ao artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal, houve a continuidade, uma vez que o delito foi praticado com relação ao Convênio firmado com a FINEP e com o Ministério da Saúde. Dessa forma, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) as penas fixadas nas fases anteriores, perfazendo o total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, para os réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, e de 7 (sete) anos, no regime semi-aberto, para o réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

Já com relação ao artigo 299 do Código Penal, também verifico a ocorrência da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, pois houve a emissão de notas falsas pela empresa TOLLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA e pela cooperativa BAURU TECHNODONTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU. Dessa forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime aberto aos réus LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES.

Por último, no que toca ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, houve o uso de várias notas falsificadas. Dessa forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada nas fases anteriores, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, no regime aberto, para o réu LUIZ FERNANDO PEGORARO e 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no regime aberto, para o réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.

Apesar de verificar a ocorrência de concurso formal entre o peculato-desvio praticado em continuidade delitiva e o uso de documento falso também praticado em continuidade delitiva, bem como entre o peculato-desvio praticado em continuidade delitiva e a falsificação ideológica praticada em continuidade delitiva, deixo de aplicar o aumento



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

de pena previsto no artigo 70 do Código Penal, pois no caso de aplicação concomitante de concurso formal e crime continuado deve prevalecer este (STF, RTJ 117/743, RT 603/456 e 607/408).

Considerando os elementos antes analisados, condeno LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária no porte de 20 dias-multa e AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR no valor de 24 dias-multa, para cada delito perpetrado, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o que faço em coerência com o estabelecido na primeira e segunda fase da aplicação da pena corporal e pela situação econômica dos réus. Aplico aumento de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, perfazendo um total de 23 dias-multa para LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, e 28 dias-multa para AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR para cada delito perpetrado.

Isto posto, fica:

a) AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR (RG n° 7.816.055 SSP/SP, CPF n° 015.088.338-26), condenado ao cumprimento das penas de:



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

al) 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, que
deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário
mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta
aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do
Código Penal;

a2) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) diasmulta, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 304 do Código Penal;

b) LIANE CASSOL ARGENTA (RG n° 1.012.166.888 SSP/RS, CPF n° 522.591.610-49), condenada ao cumprimento das penas de:

b1) 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal;



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

b2) 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) diasmulta, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 299 do Código Penal;

- c) AGUEDO ARAGONES (RG n° 700.284.094-5 SSP/RS, CPF n° 342.178.780-87), condenado ao cumprimento das penas de:
- c1) 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal;
- c2) 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) diasmulta, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 299 do Código Penal;



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

d) LUIZ FERNANDO PEGORARO (RG nº 4.686.955 SSP/SP, CPF nº 708.991.698-72), condenado ao cumprimento das penas de:

d1) 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal;

d2) 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) diasmulta, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 304 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica **AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR** condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa e ficam **LIANE CASSOL ARGUENTA ARAGONES, AGUEDO ARAGONES** e **LUIZ FERNANDO PEGORARO** condenados ao



1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru-SP

cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (artigo 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, na forma do artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, fica decretada a perda do cargo ocupado pelo sentenciado LUIZ FERNANDO PEGORARO. Comunique-se à Reitoria da Universidade de São Paulo, para a adoção das providências pertinentes.

Arcarão os réus com as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome dos réus AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição).



JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru-SP

Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Por fim, consigno que o feito deverá ser renumerado a partir de fls. 1.342 em razão da existência de erro na numeração. Certifique-se.

P.R.I.C.O.

Bauru-SP, 19 de setembro de 2013.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AM